



**ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO PENAL**

**RAPHAEL FREITAS DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE DA LEI 12.830/2013: REPERCUSSÕES NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

**FORTALEZA-CE**

**2013**

**RAPHAEL FREITAS DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE DA LEI 12.830/2013: REPERCUSSÕES NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Penal da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Processo Penal.

Orientador: Prof. Ms. Michel Pinheiro.

**FORTALEZA-CE**

**2013**

---

O48a

Oliveira, Raphael Freitas.

Análise da Lei 12.830/2013: repercussões na investigação criminal/  
Raphael Freitas de Oliveira – 2013.  
65f.; 30cm

Monografia (especialização) – Escola Superior de Magistratura do  
Estado do Ceará

Curso de Especialização em Processo Penal, Fortaleza, 2013.

Área de Concentração: Direito Processual Penal.

Orientação: Prof. Ms. Michel Pinheiro.

1. Lei nº 12.830/13. 2. Investigação criminal. 3. Autoridade Policial.

CDD 341.43

---

**RAPHAEL FREITAS DE OLIVEIRA**

**ANÁLISE DA LEI 12.830/2013: REPERCUSSÕES NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Penal da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Processo Penal.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ms. Michel Pinheiro (Orientador)  
Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

---

Prof. Dr. Edilson Baltazar Barreira Júnior  
Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC)

---

Prof. Ms. Lidiane Moura Lopes  
Universidade Federal do Pará (UFPA)

## RESUMO

O presente trabalho faz uma análise qualitativa da Lei nº 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, e suas repercussões no âmbito da investigação criminal. Para tanto, fez-se um estudo bibliográfico de aspectos gerais da investigação criminal, bem como dos procedimentos investigativos mais comumente utilizados pelos órgãos estatais incumbidos de investigar os crimes, além de outros discutidos pela comunidade jurídica. Também foram abordadas as funções da polícia e a discussão sobre quem figura como autoridade policial. Ademais, foram levantadas questões sociopolíticas, quando da aprovação da lei em comento, entre elas as relativas à PEC 37 no âmbito do Congresso Nacional, além de uma avaliação sobre os objetivos do projeto de lei que resultou na aprovação desse novel legislativo, assim como o veto presidencial a um de seus dispositivos. Diante desses elementos, verificou-se cada dispositivo legal da lei, fazendo-se a interpretação de seu texto, ao passo que se debateu seus efeitos nos procedimentos investigativos de atribuição da polícia. Ao final, conclui-se que a Lei nº 12. 830/13 veio esclarecer pontos obscuros no que diz respeito à investigação criminal de atribuição da polícia, empregando segurança jurídica na formalização dos procedimentos investigativos policiais.

**Palavras-chave:** Lei nº 12.830/13. Investigação criminal. Autoridade Policial.

## **ABSTRACT**

The present work is a qualitative analysis of Law nº. 12.830/13, which provides for the criminal investigation conducted by Police, and its repercussions in the context of a criminal investigation. As such, there is a bibliographical study general aspects of criminal investigation, as well as investigative procedures most commonly used by state agencies responsible for investigating crimes, as well as others discussed by the legal community. Also discussed were the roles of the police and the discussion about who figure as police authority. Moreover, socio-political issues were raised when the law was passed under discussion, including those relating to the PEC 37 in the National Congress, and a review of the objectives of the bill that resulted in the adoption of this legislation novel, as well as presidential veto one of his devices. Given these elements, there was every legal provision of the law, and the interpretation of your text, while its effects are discussed in investigative procedures for granting police. At the end, conclude that the Law nº 12.830/13 came clarify obscure points in regards to the criminal responsibility of the police employing legal certainty in the formalization of police investigative procedures.

**Keywords:** Law Nº 12.830/13. Criminal investigation. Police Authority.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	9
2	CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	11
2.1	Conceito e natureza jurídica.....	11
2.2	O inquérito policial.....	13
2.2.1	<i>Conceito, natureza jurídica, finalidade e valor probatório do inquérito policial.....</i>	13
2.3	Outros instrumentos investigatórios.....	17
2.3.1	<i>Inquéritos parlamentares .....</i>	17
2.3.2	<i>Inquérito Policial Militar (IPM).....</i>	19
2.3.3	<i>Conselho de Atividades Financeiras (COAF) .....</i>	20
2.3.4	<i>Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público (PIC).....</i>	22
2.3.5	<i>Termo circunstanciado de ocorrência.....</i>	24
2.3.6	<i>Investigação pela autoridade judiciária.....</i>	25
2.3.7	<i>Investigação criminal defensiva.....</i>	27
3	ATRIBUIÇÕES PARA A PRESIDÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL E DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.....	29
3.1	Polícia administrativa, polícia judiciária e polícia investigativa.....	30
3.2	Conceito de autoridade policial.....	32
4	QUESTÕES ATINENTES AO PROCESSO LEGISLATIVO DE FORMAÇÃO DA LEI 12.830/2013.....	38
4.1	Contexto histórico-político à época da aprovação da Lei 12.830/13: debates e embates sobre proposta de Emenda Constitucional nº 37/2011.....	38
4.2	Objetivos almejados pelo projeto de lei que levou à aprovação da Lei nº 12.830/2013.....	39
4.3	Questionamento sobre sua constitucionalidade: alegação de vício de iniciativa.....	40
4.4	Do veto presidencial ao §3º, do art. 2º do PLC 132/12.....	42
5	REGRAS PREVISTAS PELA LEI 12.830/2013 NA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....	44
5.1	Conteúdo do diploma normativo.....	44

5.2	Da natureza jurídica das funções desempenhadas pelo Delegado de Polícia.....	45
5.3	Delegado de Polícia como autoridade policial condutora da investigação criminal de atribuição da polícia.....	48
5.4	Do poder de requisição.....	51
5.5	O aumento na autonomia do Delegado de Polícia e a remoção fundamentada.....	52
5.6	A atribuição privativa de indiciar.....	54
6	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS.....	60



## 1 INTRODUÇÃO

A crescente escala de violência e a sensação social de impunidade dos autores de infrações penais têm provocado reflexões nas autoridades e nos pensadores da doutrina jurídica no que se refere à eficácia da persecução penal.

Um dos temas que vêm sendo bastante discutido têm sido a investigação criminal e os órgãos estatais capazes de levá-la a efeito, uma vez que se tem mostrado cada vez mais indispensável como suporte identificador da materialidade e da autoria dos delitos capaz de formar a convicção necessária à abertura da ação penal.

Tal discussão assume maior relevância principalmente quando da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 37 (PEC 37) no Congresso Nacional, que buscava acrescentar o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal de 1988, prevendo que a apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo incumbiriam privativamente às Polícias Federal e Civil.

Diante da tramitação da proposta no Congresso Nacional, gerou-se um acalorado debate sobre a possibilidade ou não de investigação criminal por iniciativa própria do Ministério Público, envolvendo, de um lado, os Delegados de Polícia e, de outro, os membros do Ministério Público, fato amplamente divulgado pela imprensa e difundido nas redes sociais.

Em 20 de junho de 2013, no mesmo contexto de discussão PEC 37, foi publicada a Lei nº 12.830, dispondo sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Considerando essa inovação legislativa, levanta-se questionamentos sobre as repercussões de suas regras no âmbito da investigação criminal, bem como o alcance de seus efeitos, e sobre em quais procedimentos de investigação são aplicáveis.

A partir desses acontecimentos que marcaram o ano de 2013 e dos questionamentos elencados no parágrafo anterior, fez-se um levantamento bibliográfico que deu início a um estudo qualitativo da Lei nº 12.830/13, buscando interpretar e compreender os dispositivos desta lei e as implicações dela para a investigação criminal, resultando neste trabalho.

Para organizar o estudo deste novo diploma legal, dedica-se o próximo capítulo às considerações sobre a natureza jurídica da investigação criminal,

averiguando quais são os procedimentos capazes de levá-la a efeito, bem como aqueles mais utilizados e por quais órgãos.

Em seguida, faz-se necessário analisar a atividade policial e suas respectivas funções, fazendo um levantamento das determinações legais acerca da presidência na condução dos procedimentos investigatórios de atribuição da polícia, bem como das discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema.

No quarto capítulo, busca-se tecer maiores detalhes a respeito do contexto sociopolítico em que foi editado referido diploma legislativo e dos objetivos buscados pelo projeto de lei que resultou na conseqüente aprovação de seu texto, analisando os temas de ordem constitucional levantados à época, assim como o veto presidencial a um de seus dispositivos.

No quinto capítulo, analisa-se cada dispositivo da lei, comentando seus aspectos e as possíveis inovações trazidas para a investigação criminal, culminando com as conclusões do presente estudo.

## 2 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Antes de adentrar na análise da Lei nº 12.830/13 e de seus respectivos dispositivos, define-se neste capítulo, aspectos relacionados à investigação criminal, demonstrando alguns dos procedimentos investigatórios usualmente adotados pela praxe jurídica, além daqueles que vêm sendo atualmente discutidos no mundo jurídico.

### 2.1 Conceito e natureza jurídica

Ocorrido o crime e tomando ciência desse acontecimento, o Estado vai desenvolver a persecução penal, que visa à eventual condenação do indivíduo que o praticou. A persecução penal possui duas fases distintas: a primeira delas consiste na investigação criminal e a segunda se inicia com a propositura da ação penal.

A investigação criminal é preliminar e preparatória da ação penal, de caráter informativo. Sua razão de existir reside em fundamentos de índole constitucional, não é um fim em si mesmo, pois a investigação está a serviço do processo penal, sendo um instrumento de garantias constitucionais. Seu objetivo estará cumprido ainda que não se produza a acusação, quer dizer, ainda que não se verifique fato de relevância penal capaz de ensejar uma acusação.

Valiosos são os ensinamentos de Aury Lopes Jr. que citando Carnelutti e utilizando indistintamente as expressões “investigação” e “instrução preliminar”, afirma:

[...] para evitar equívocos, a função do procedimento preliminar não deve ser entendida no sentido de uma preparação ao procedimento definitivo, mas ao contrário, no sentido de um obstáculo a superar antes de poder abrir o processo penal.<sup>1</sup>

Nessa linha, o autor ainda defende que outras razões se fazem importantes para justificar a existência de uma investigação preliminar. Afirma que a eficiência do instrumento tem relação direta com a diminuição da criminalidade oculta, tornando o processo penal mais eficaz no que diz respeito à reação e ao controle formal da criminalidade. Salaria também que a investigação criminal

---

<sup>1</sup> LOPES JR, 2012, p. 291.

atende a uma função simbólica, na medida em que contribui para restabelecer a tranquilidade social abalada pelo crime, trazendo uma sensação de atuação estatal, evitando-se a impunidade, além de servir com um estímulo negativo à prática de novas infrações.<sup>2</sup> A par dessas afirmações, ainda nas suas palavras:

A função de filtro processual contra acusações infundadas incumbe, especialmente, à chamada fase intermediária, que serve como elo entre a investigação preliminar e o processo ou o não processo. Sem embargo, esse é apenas um momento procedimental em que se realiza um juízo de valor, mais especificamente, de pré-admissibilidade da acusação, com base na atividade desenvolvida anteriormente e no material recolhido. É inegável que o êxito da fase intermediária depende inteiramente da atividade preliminar, de modo que transferimos a ela o verdadeiro papel de evitar as acusações infundadas.[...]A nosso juízo, a função de evitar acusações infundadas é o principal fundamento da investigação preliminar, pois, em realidade, evitar acusações infundadas significa esclarecer o fato oculto (juízo provisório e de probabilidade) e com isso também assegurar à sociedade de que não existirão abusos por parte do poder persecutório estatal. Se a impunidade causa uma grave intranquilidade social, mais grave é o mal causado por processar irresponsavelmente um inocente. Consideramos que essa atividade de “filtro processual” resta plenamente concretada se levarmos em consideração três fatores: o custo do processo, o sofrimento que causa para o sujeito passivo (estado de ansia prolongada) e a estigmatização social e jurídica que gera o processo penal.<sup>3</sup>

O nobre doutrinador se coloca com propriedade, pois pensar o contrário seria conceber um processo penal imediato e, portanto, irracional; e reconhecer a ampla possibilidade de que um inocente seja submetido a um processo temerário, iniciado por acusações infundadas, despidas de um filtro prévio de admissibilidade. Sendo possível concluir que a investigação criminal busca evitar uma imputação aventurada, capaz de gerar ao indivíduo um dano comparável a uma sanção penal imposta a um inocente.

Há vários instrumentos legais capazes de levar a efeito a condução de uma investigação criminal. Não obstante, há aqueles que se destacam pelo uso rotineiro na praxe administrativa dos órgãos encarregados da investigação.

Um deles é o inquérito policial. Não é um absurdo afirmar que a esmagadora maioria das ações penais em curso tem como base as informações colhidas nesse procedimento, e, nesse ponto, há consenso entre os operadores do direito que labutam em torno da persecução penal. Apesar de sua relevância prática, a maioria da doutrina ainda não tem dado a devida importância ao tema, sendo

---

<sup>2</sup> LOPES JR, 2012, *passim*.

<sup>3</sup> *Ibid*, p. 295 *et seq.*

relegado a segundo plano em obras literárias de cunho jurídico, por ser considerado apenas como uma mera peça informativa e dispensável na formação da *opinio delicti*.

Entretanto, sem adentrar na discussão de questões polêmicas em torno desse assunto, limita-se a delinear as características mais importantes desse instituto, sem, contudo, deixar de destacar outros procedimentos investigativos que pertencem ao ordenamento jurídico brasileiro e outros que vêm assumindo grande relevância na atualidade e que têm sido postos em discussão nos debates jurídicos.

## **2.2 O inquérito policial**

### ***2.2.1 Conceito, natureza jurídica, finalidade e valor probatório do inquérito policial***

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, preliminar, de cunho administrativo e inquisitivo, presidido pela autoridade policial. É realizado pela polícia investigativa com o fim de captar elementos de informação quanto à autoria e à materialidade da infração penal e de detectar as fontes de prova, objetivando possibilitar que o titular da ação penal possa dar início à ação penal.

Nas palavras de Renato Brasileiro:

Trata-se de procedimento de natureza instrumental porquanto se destina a esclarecer fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou arquivamento da persecução penal. De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar elementos de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo.<sup>4</sup>

Como já foi dito, o inquérito policial é um procedimento administrativo. É um procedimento e não processo, pois dele não resulta a imposição direta de nenhuma sanção. Em seu âmbito, não há que se falar em partes em sentido estrito, uma vez que, nesta fase não há exercício da pretensão acusatória, pois não existe,

---

<sup>4</sup> LIMA, 2011, p. 113.

geralmente, nenhuma estrutura processual dialética, sob a proteção do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, eventuais vícios constantes no inquérito policial não afetam a ação penal a que deu origem. Constituem, assim, duas fases distintas, logo, ainda que haja alguma ilegalidade em sede de inquérito, ela não repercutirá no processo, salvo na hipótese de produção de provas ilícitas, conforme o inciso LVI, art. 5º da Constituição Federal. Pacífica é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a questão:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE AGUARDAR SOLTO A REALIZAÇÃO DO JÚRI PREJUDICADO. EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL.

1. Com a superveniência de sentença condenatória, resta prejudicado o pedido de aguardar solto a realização do Júri.

**2. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o Inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal.**

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.<sup>5</sup>

O inquérito policial tem como finalidade colher elementos de informação relativos à autoria e à materialidade do delito. É importante usar a expressão elementos informativos e não de prova, pois esses são termos diferentes como a seguir serão explicados, inclusive diferenciados pelo legislador consoante se observa nos artigo 155, do Código de Processo Penal (CPP):

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da **prova produzida em contraditório judicial**, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos **informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.<sup>6</sup>

Os elementos considerados informativos são aqueles colhidos na fase investigatória e servem para subsidiar a decretação de medidas cautelares (prisões preventivas e cautelares, por exemplo), além de servirem também para auxiliar na

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 47960/RJ (2005/0153769-9) , Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 337. Disponível para consulta em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=47960&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=47960&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO). Acesso em: 1 set. 2013. (grifo nosso)

<sup>6</sup> BRASIL. Código de Processo Penal, 2013, p. 619. (grifo nosso)

formação da convicção do titular da ação penal. Para sua formação, não há a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa. A intervenção do magistrado deve ficar restrita as hipóteses em que for provocado, sob pena de violar sua imparcialidade. Em pensamento consonante, Aury Lopes Jr revela:

A atuação do juiz na fase pré-processual (seja ela inquérito policial, investigação pelo MP etc.) é e deve ser muito limitada. O perfil ideal do juiz não é como investigador ou instrutor, mas como controlador da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais do sujeito passivo. É também a posição mais adequada aos princípios que orientam o sistema acusatório e a própria estrutura dialética do processo penal.

Tradicionalmente, no processo penal brasileiro, o juiz mantém-se afastado da investigação preliminar – como autêntico garantidor –, limitando-se a exercer o controle formal da prisão em flagrante e a autorizar aquelas medidas restritivas de direitos (cautelares, busca e apreensão, intervenções telefônicas etc.). O alheamento é uma importante garantia de imparcialidade e, apesar de existirem alguns dispositivos que permitam a atuação de ofício, os juízes devem condicionar sua atuação à prévia invocação do MP, da própria polícia ou do sujeito passivo.

O juiz não orienta a investigação policial e tampouco presencia seus atos, mantendo uma postura totalmente suprapartes e alheia à atividade policial. No sistema brasileiro, o juiz não investiga nada, não existe a figura do juiz instrutor e por isso mesmo não existe a distinção entre instrutor e julgador.<sup>7</sup>

Muito antes da edição do art. 155, do CPP, a jurisprudência já anunciava que os elementos informativos isoladamente considerados não teriam o condão de fundamentar uma sentença condenatória, porém não devem ser desprezados, podendo se somar a prova produzida em juízo para formar a convicção do magistrado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INQUÉRITO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. 1. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, tarefa que encontra óbice na Súmula STF nº 279. 2. Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. 3. **Ao contrário do que alegado pelos ora agravantes, o conjunto probatório que ensejou a condenação dos recorrentes não vem embasado apenas nas declarações prestadas em sede policial, tendo suporte, também, em outras provas colhidas na fase judicial. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial.** 4. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando**

---

<sup>7</sup> LOPES JR, 2012, p. 320.

**complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 5. Agravo regimental improvido.<sup>8</sup>**

Por outro lado, os elementos de prova são aqueles que, em regra, são produzidos na fase judicial com observância da ampla defesa e do contraditório real, ou seja, com o contraditório das partes no momento de produção da prova e não posteriormente. Esses elementos têm a finalidade de auxiliar o convencimento do juiz, no sentido da condenação ou da absolvição do acusado.

Nessa fase, o juiz tem certa iniciativa probatória, a ser exercida subsidiariamente. Observando o art. 212, do CPP, percebe-se que o protagonismo da produção da prova deve recair sobre as partes:

As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.<sup>9</sup>

Voltando à análise do art. 115, do CPP, observa-se que há algumas exceções em relação ao momento de produção da prova. Nem toda prova é produzida em juízo, por exemplo, as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas não são produzidas necessariamente dessa maneira.

As provas cautelares são aquelas em que há um risco de desaparecimento do objeto da prova em virtude do decurso do tempo em relação às quais o contraditório será diferido, leia-se, postergado. Podem ser produzidas na fase investigatória e em juízo. Além disso, em regra, dependem de autorização judicial. Tem-se, como exemplo, a interceptação telefônica e a busca e apreensão.<sup>10</sup>

Por sua vez, as provas não repetíveis são aquelas que, uma vez realizadas, não têm como ser novamente coletadas ou produzidas, em virtude do desaparecimento da fonte probatória, em relação às quais o contraditório será diferido. Também podem ser produzidas na fase investigatória e em juízo. Em regra, não dependem de autorização judicial. Tem-se, como exemplo de provas com essa

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. RE 425734/MG. Relator(a): Min. Ellen Gracie: Julgado em 04/10/2005. Disponível para consulta em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28425734%2EENUME%2E+OU+425734%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bm4l5l9>> Acesso em: 1 set. 2013. (grifo nosso)

<sup>9</sup> BRASIL. Código de Processo Penal, 2013, p. 624.

<sup>10</sup> LIMA, 2011, p.118.



natureza, os exames periciais nas infrações, cujos vestígios podem desaparecer, como o exame médico de corpo de delito nos casos de lesão corporal.<sup>11</sup>

Por fim, as provas antecipadas são aquelas produzidas na presença do juiz com a observância do contraditório real, em momento processual distinto daquele legalmente previsto, ou até antes do início do processo, em virtude de situação de urgência e relevância, dependendo de autorização judicial. Um exemplo de aplicação dessa hipótese é o caso em que uma testemunha chave está internada em um hospital com risco de morte sendo, então, ouvido perante o juiz, na presença das partes.<sup>12</sup>

## **2.3 Outros instrumentos investigatórios**

### **2.3.1 Inquéritos parlamentares**

No exercício do seu poder típico de fiscalizar, a Carta Constitucional consagrou ao Poder Legislativo a possibilidade de instaurar Comissões Parlamentares de Inquérito com o fim de viabilizar o inquérito parlamentar, também chamado de inquérito legislativo, como um mecanismo de ação capaz de garantir o exercício deste poder.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) se encontra prevista na Constituição Federal, exatamente no §3º, do art. 58, que estatui:

As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.<sup>13</sup>

A lei ordinária que regulamenta as atividades da CPI é a Lei nº 1.579/52<sup>14</sup>, sendo considerada recepcionada pela atual Constituição. O processo e a instrução

---

<sup>11</sup>LIMA, 2011, p.118.

<sup>12</sup>*Ibid.*, p.119.

<sup>13</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 2013, p. 32.

<sup>14</sup>BRASIL. Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1579.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1579.htm)>. Acesso em: 1 set. 2013.

dos inquéritos obedecerão ao que prescrevem aquela, sendo subsidiariamente aplicada a legislação processual penal vigente.

Por oportuno se faz revelar a precisa conceituação de CPI feita por Renato Brasileiro:

As comissões parlamentares de inquérito são órgãos que instauram procedimento administrativo de feição política, de cunho meramente investigatório, semelhante ao inquérito policial e ao inquérito civil público. Diferenciam-se destes, no entanto, não só em virtude dos poderes de investigação, de que são dotados seus membros, equiparados aos poderes de investigação dos juízes, como também pelo fato de as CPIs não assumirem, obrigatoriamente natureza preparatória de ações judiciais. Não se destinam a apurar crimes nem a puni-los, o que é da competência dos Poderes Executivo e Judiciário; entretanto, se no curso de uma investigação, vem a deparar com o fato criminoso, dele dará ciência ao Ministério Público, para fins de direito, como qualquer autoridade, e mesmo como qualquer do povo.<sup>15</sup>

Segundo Branco, dissertando sobre a justificativa da CPI:

As Comissões Parlamentares de Inquérito destinam-se “a reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento”. A doutrina aponta que “o direito de inquirir é inerente a todo poder que delibera, e que, por isso, tem a necessidade de conhecer a verdade”. Para esclarecer sobre a verdade, indispensável ao exercício da função legiferante e de fiscalização, o Parlamento atribuía uma parcela dos seus membros a tarefa de, em seu nome, apurar acontecimentos e desvendar situações de interesse público.<sup>16</sup>

Como requisito para a instauração de uma CPI, exige-se que o fato a ser apurado seja determinado. Em outras palavras, significa dizer que estão proibidas investigações de fatos generalizados, sob pena de se instaurar um quadro de insegurança institucional e ameaçar as liberdades fundamentais do indivíduo. Esta exigência se mostra importante na medida em que garante a hipótese de controle de suas atividades.

Além disso, é importante salientar que o objeto da investigação realizada pela CPIs não deve ter relação com condutas eminentemente privadas, desvinculadas do interesse público. No objeto de investigação das CPIs, estão todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou investigativa do Congresso Nacional.

Cabe dizer que também estão autorizadas as Assembleias Legislativas a abrirem CPIs, como também podem as Câmaras de Vereadores, desde que o objeto

---

<sup>15</sup> LIMA, 2011, p.205.

<sup>16</sup> BRANCO, 2009. p. 901 *et seq.*

de investigação inclua matérias de sua competência legislativa, definidas na Constituição, não podendo invadir área de competência de outros entes federativos.

Dentre os poderes investigativos de que são dotadas as CPIs, existem limitações às quais estão sujeitas. Tais limitações seguem orientação ao princípio da reserva de jurisdição que, por expressa previsão constitucional, compete exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário, com exclusão de qualquer outro órgão estatal, fixar determinadas restrições a direitos e garantias individuais.

Em razão disso, às CPIs não compete realizar prisões, salvo em caso de flagrante delito; determinar a violação de domicílio, a interceptação telefônica e o afastamento de sigilo em processos judiciais; expedir decreto de indisponibilidade de bens particulares e outras medidas gerais de cautela.

Por outro lado, conforme jurisprudência pacífica do STF, é possível que uma CPI, devidamente instaurada, possa decretar a quebra do sigilo bancário, fiscal, e de dados telefônicos, desde que, com base em meros indícios, motivem devidamente o ato de decretação da medida, justificando a necessidade do procedimento.

Além disso, o artigo 2º, da Lei nº 1.579/52, expressamente prevê que

no exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.<sup>17</sup>

Apesar do poder de convocar pessoas, as comissões parlamentares devem respeitar os direitos constitucionais dos depoentes como o direito ao silêncio, por exemplo, sob pena de invalidade de seus atos. Sendo direito do depoente recorrer ao judiciário sempre que entender que seus direitos estão sendo violados, pois as CPIs estão submetidas ao controle judicial.

### **2.3.2 Inquérito Policial Militar (IPM)**

A Constituição Federal, em seu art. 144, §4º, determina que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a

---

<sup>17</sup>BRASIL. Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1579.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1579.htm)>. Acesso em: 1 set. 2013.

competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**”<sup>18</sup>.

Dessa maneira, com base nesse texto, não é possível a Polícia Civil e a Polícia Federal proceder à apuração das infrações criminais de natureza militar.

Segundo Rosa:

Os militares dividem-se em duas categorias: a. os militares federais, que são os integrantes das Forças Armadas; b. os militares estaduais, que por força de lei (art. 42 da Constituição Federal) tornaram-se militares e são integrantes das Forças Auxiliares e reserva do Exército. No exercício de suas funções os militares encontram-se sujeitos ao Código Penal Militar, Leis Penais Especiais e Código de Processo Penal Militar. [...]. Ao tomar conhecimento da prática de um ilícito, o Comandante da Unidade a qual pertence o militar por meio de portaria determinará a abertura de Inquérito Policial Militar (IPM) nomeando um oficial para apurar a autoria e a materialidade do fato. Caso o autor do ilícito seja conhecido o oficial nomeado deverá possuir posto ou patente acima do indiciado.<sup>19</sup>

Nos termos do art. 9º, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), “a finalidade do inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos (sic) legais, configure crime militar, e de sua autoria.”<sup>20</sup> Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

De toda maneira, há que se destacar que esse procedimento deve obedecer a ditames constitucionais, os quais albergam todos os indivíduos, civis ou militares. Assim, no curso da investigação, por exemplo, o indiciado tem direito a estar presente em todos os atos com seu advogado, direito ao silêncio, assim como o de exercer outros direitos fundamentais agraciados pela Constituição.

### **2.3.3 Conselho de Atividades Financeiras (COAF)**

Em razão da crescente complexidade e dimensões alcançadas pelo delito de lavagem de dinheiro no mundo e como resultado da adesão à Convenção de Viena, de 20 de dezembro 1998, a Lei nº 9.613/98, além de tipificar o crime de lavagem de dinheiro, criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (art. 14), “que tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas,

<sup>18</sup>BRASIL.Constituição da República Federativa do Brasil, 2013, p. 52.

<sup>19</sup>ROSA, 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1584>>. Acesso em: 1 set. 2013.

<sup>20</sup>BRASIL.Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)>. Acesso em: 1 set. 2013.

receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades”<sup>21</sup>.

O COAF integra o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), criado em 1989 pelo G-7, no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Destaca Baltazar Junior:

O GAFI (ou FATF – Financial Action Task Force on Money Laundering) foi criado com a finalidade de examinar medidas, desenvolver políticas e promover ações para combater a lavagem de dinheiro. Esse organismo internacional publicou em 1990, um documento denominado “Quarenta Recomendações”, cujos objetivos principais são o desenvolvimento de um plano de ação completo para combater a lavagem de dinheiro e a discussão de ações ligadas à cooperação internacional com vistas a esse propósito. O GAFI/FATF, autoridade mundial no combate àquela modalidade criminosa anunciou, em junho de 1999, o convite de adesão ao Grupo de três países da América Latina, entre eles, o Brasil. Para tanto, esses países teriam de assumir o compromisso de seguir as “Quarenta Recomendações”, desempenhar ativamente um papel de liderança regional e se submeter a um processo de avaliação mútua. Num primeiro momento, os países têm o status de membros observadores, tornando-se membros efetivos após aprovação na primeira avaliação. Em 2000, o Brasil foi aprovado, devido aos progressos alcançados, certificando a sua boa imagem internacionalmente. O trabalho desenvolvido pelo país é amplamente reconhecido, tendo o GAFI/FATF constatado, em seus Relatórios Anuais de 2001 e 2002, o cumprimento pelo Brasil de suas “Quarenta Recomendações”, que certifica a boa imagem do país perante a comunidade internacional.<sup>22</sup>

Portanto, o COAF se consolidou como principal órgão brasileiro de inteligência de combate ao crime de lavagem de dinheiro, cumulando a responsabilidade de elaborar autoavaliações, cujos relatórios são enviados anualmente ao GAFI.<sup>23</sup>

Em seu art. 9º, a Lei nº 9.613/98 determina quais atividades e pessoas físicas e jurídicas estão sujeitas à fiscalização desse órgão. Em sendo constatado qualquer atividade suspeita, tais pessoas devem comunicar as operações suspeitas ao COAF, sob pena de responsabilidade administrativa.

Reconhecida a existência de crime, o art. 15 da lei em comento determina que o COAF comunique às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis. Dessa forma, não compete ao COAF reprimir o crime de lavagem e outros com ele conexos, sua atividade consiste em atuar como órgão

<sup>21</sup>BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, 2013, p. 1.688.

<sup>22</sup> BALTAZAR JUNIOR, 2007, p.15.

<sup>23</sup> MARTINS, 2010.

Disponível

em:

<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_2/betyna\\_martins.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/betyna_martins.pdf)>. Acesso em: 1 set. 2013, p. 7.

auxiliar das autoridades responsáveis pela persecução criminal, não detendo poderes de investigação.

#### **2.3.4 Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público (PIC)**

O Procedimento Investigatório Criminal (PIC), meio utilizado pelos membros do Ministério Público na condução de investigações de iniciativa própria, está regulamentado na Resolução nº13 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Esse diploma expressa em seu art. 1º que

O procedimento investigatório criminal consiste em um instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.<sup>24</sup>

Não obstante, o parágrafo único do artigo em comento afirma que referido procedimento “não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.”<sup>25</sup>

O PIC tem início por instauração de portaria que deve ser fundamentada, além disso, deve ser registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados, e deverá conter sempre que possível o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Estando o procedimento conclusivo, diante do que foi averiguado pelo membro do Ministério Público, pode-se tomar as seguintes providências: primeiro, convencendo-se da existência da materialidade do delito e da existência de indícios de autoria, poderá oferecer denúncia; por outro lado, não satisfeitos esses requisitos, poderá determinar o arquivamento do feito, não sem antes apresentar essa providência ao juízo competente, nos moldes do art. 28, do Código de Processo Penal; ou mesmo declinar de suas atribuições em favor de outro órgão do Ministério Público.

---

<sup>24</sup> BRASIL. RESOLUÇÃO N.º 13, de 02 de outubro de 2006. Disponível em: <[http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/legislacao/recomendacoes/docs-resolucoes/resolucao\\_13\\_instauracao\\_e\\_tramitacao\\_do\\_procedimento\\_investigatorio\\_criminal.pdf](http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/legislacao/recomendacoes/docs-resolucoes/resolucao_13_instauracao_e_tramitacao_do_procedimento_investigatorio_criminal.pdf)> Acesso em: 1 set. 2013.

<sup>25</sup> *Ibid.*

Esse ato normativo tem o mérito de uniformizar o procedimento adotado em todo Ministério Público Brasileiro, buscando a isonomia, dando tratamento igualitário a situações fáticas semelhantes, surgindo como uma tentativa de conferir regulamentação aos poderes investigativos do Ministério Público.

Na verdade, com base na Teoria dos Poderes Implícitos<sup>26</sup> e na sua legitimidade privativa para a promoção da ação penal pública, conferida pelo art. 129, inciso I, da Constituição de 1988, o Ministério Público sempre defendeu a tese institucional que lhe seria possível realizar procedimentos investigativos de iniciativa própria, sem depender da atuação de outros órgãos, como a polícia judiciária, por exemplo.

Todavia, a falta de uma definição em lei, regulamentando a investigação, prejudicava essa atividade, tornando-a precária, sendo utilizada como mais um argumento dos juristas que se posicionam contra essa possibilidade. Ciente desse fato, o CNMP resolveu editar a presente resolução. Contudo, esse ato normativo tem seu conteúdo polemizado perante a comunidade jurídica e sua constitucionalidade impugnada pela OAB, em Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.836<sup>27</sup>, ainda pendente de apreciação.

Um dos questionamentos levantados pela OAB diz respeito à impossibilidade do CNMP legislar sobre a matéria, uma vez que compete exclusivamente a União legislar sobre direito processual, com fundamento no art. 22, inciso I, da Carta Constitucional. Além disso, também alega que a função investigativa compete exclusivamente à polícia judiciária, não estando dentre as funções constitucionais do Ministério Público aquelas atinentes à polícia judiciária.

A investigação por iniciativa própria do Ministério Público ainda é um tema que tem sido bastante discutido, porém a tendência da comunidade jurídica é admiti-la. O STF já se manifestou algumas vezes sobre o tema e se inclina no sentido de

---

<sup>26</sup>Segundo essa teoria, nascida na Suprema Corte dos EUA, no precedente *McCulloch vs. Maryland* (1819), a Constituição, ao conceder uma atividade-fim a determinado órgão ou instituição, culmina por, implícita e simultaneamente, a ele também conceder todos os meios necessários para a consecução daquele objetivo. Segundo o Juiz Black "tudo o que for necessário para fazer efetiva alguma disposição constitucional, envolvendo proibição ou [sic] restrição ou a garantia a um poder, deve ser julgado implícito e entendido na própria disposição". (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: IMPETUS, 2011, p. 252, 1 v.)

<sup>27</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3836/DF. Relator:Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2473135>>. Acesso em: 10/11/13.

sua possibilidade, entre outros, no HC 89.837, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 20/10/2009, cuja ementa é:

“HABEAS CORPUS” – CRIME DE TORTURA ATRIBUÍDO A POLICIAL CIVIL – POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDO AGENTE POLICIAL – VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AO POLICIAL TORTURADOR – LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO “PARQUET” – TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS – CASO “McCULLOCH V. MARYLAND” (1819) – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) – OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL – LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – “HABEAS CORPUS” INDEFERIDO<sup>28</sup>

Em que pese às discussões sobre a possibilidade do Ministério Público atuar ou não na investigação criminal, é certo que o procedimento investigatório criminal, enquanto praticado, deve seguir conformidade constitucional, de modo a garantir ao investigado o exercício de todos os seus direitos e garantias fundamentais.

Ademais, com a rejeição da proposta de Emenda Constitucional nº 37/2011 pelo Congresso Nacional, que será abordada em momento oportuno, o PIC tende a se consolidar como instrumento investigatório de atribuição do Ministério Público. No entanto, como se demonstrará adiante, esse fato não terá o condão de prejudicar a investigação criminal de atribuição da polícia, conduzida pelo Delegado de Polícia, conteúdo que a Lei nº 12.830/13 visa regulamentar.

### **2.3.5 Termo circunstanciado de ocorrência**

O surgimento da Lei nº 9.099/95<sup>29</sup> trouxe um procedimento simplificado para aqueles crimes considerados de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a 2

<sup>28</sup> (Habeas Corpus 89.837/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20/10/2009)

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 9.009, de 26 de setembro de 1995, 2013, p. 1.605.



(dois) anos, cumulada ou não com multa, submetidos ou não a procedimento especial<sup>30</sup>.

Buscou-se tornar a apuração desses crimes mais célere, com o mínimo de formalidade possível no intuito de efetivar a economia processual e de possibilitar uma imediata prestação jurisdicional.

Segundo o art. 69, da lei em comento, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Dessa maneira, em crimes de menor potencial ofensivo, o inquérito policial é substituído por um termo circunstanciado de ocorrência, que nada mais é que um documento que contém a

narração sucinta do fato delituoso, com local e hora verificados, acrescida de breves relatos de autor, vítima e testemunha(s), bem como, citando-se objeto(s) apreendido(s), relacionado(s) à infração, se houve, podendo conter, ainda, dependendo do delito, a indicação das perícias requeridas pela autoridade policial que o lavrou.<sup>31</sup>

Desta feita, o Termo Circunstanciado de Ocorrência não requer uma coleta minuciosa de provas, pois se trata de um relatório sumário, necessitando conter apenas os dados básicos do fato e as suas circunstâncias, com o fim de realizar os critérios orientadores do procedimento sumaríssimo, dispostos no art. 2º, da referida Lei, quais sejam, “a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”<sup>32</sup>.

### **2.3.6 Investigação pela autoridade judiciária**

O parágrafo único, do art. 33º, da Lei Complementar nº 35/1979<sup>33</sup> (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), determina que, quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a

<sup>30</sup> Com exceção dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 41, da Lei nº 11.340/2006.

<sup>31</sup> BURILLE, 2008. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/termocircunstanciado.pdf>>.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 9.099/95, 2013, p. 1.605.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm)>. Acesso em: 1 set 2013.

autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga a investigação.

Apesar do texto da norma remeter a que o juiz levará a cabo o curso da investigação, esse entendimento não deve mais prosperar, devendo o referido dispositivo ser lido conforme a opção do legislador constituinte pelo sistema acusatório. Nesse sentido são as palavras de Renato Brasileiro:

A nosso juízo, referido dispositivo deve ser lido à luz da Constituição Federal, que adotou o sistema acusatório em seu art. 129, inc. I, do qual deriva a separação das funções de acusar, defender e julgar, além de reservar ao magistrado, na fase investigatória, o papel de mero garante das regras do jogo, devendo intervir apenas quando provocado para resguardar a proteção a direitos e garantias fundamentais. Ou seja, na fase investigatória, o juiz deve permanecer absolutamente alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesões a garantias individuais das partes, ou para resguardar a efetividade da função jurisdicional, quando, então, exercerá atos de natureza jurisdicional.<sup>34</sup>

Nessa linha de entendimento, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 92.893:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. ART. 255 DO CPP. ROL TAXATIVO . PRECEDENTES. JUIZADO DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 75 DO CPP COM A CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.  
 I - As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um *numerus clausus*.  
**II - Não é possível, pois, interpretar-se extensivamente os seus incisos I e II de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual desempenha funções equivalentes ao de um delegado de polícia ou membro do Ministério Público. Precedentes.**  
**III - Não se adotou, no Brasil, o instituto acolhido por outros países do juizado de instrução, no qual o magistrado exerce, grosso modo, as competências da polícia judiciária.**  
**IV - O juiz, ao presidir o inquérito, apenas atua como um administrador, um supervisor, não exteriorizando qualquer juízo de valor sobre fatos ou questões de direito que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal.**  
 V - O art. 75 do CPP, que adotou a regra da prevenção da ação penal do magistrado que tiver autorizado diligências antes da denúncia ou da queixa não viola nenhum dispositivo constitucional.  
 VI - Ordem denegada.<sup>35</sup>

<sup>34</sup>LIMA, 2011, p.226.

<sup>35</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 92893** / ES. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em: 02/10/2008. Disponível para consulta em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=47960&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=47960&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em 1 set. 2013. (grifo nosso)

Portanto, o relator designado para conduzir a investigação deve agir como um juiz garantidor, com atuação pautada em garantir a observância dos direitos e das liberdades fundamentais e dos princípios sobre os quais se assenta o Estado Democrático de Direito.

### **2.3.7 Investigação criminal defensiva**

A investigação criminal defensiva consiste no conjunto de atividades investigatórias desenvolvidas pelo defensor, em qualquer fase da persecução penal, inclusive antes do oferecimento da peça acusatória, podendo ser realizada com ou sem a assistência de investigador particular, objetivando a colheita de elementos informativos que possam ser utilizados para beneficiar o investigado em contraponto à investigação policial.

Essa possibilidade, ainda estranha ao ordenamento jurídico brasileiro, vem ganhando mais adeptos perante a comunidade jurídica nacional. Surge como uma proposta de equilíbrio à tendência, cada vez mais presente, de se atribuir poderes investigatórios ao Ministério Público. Dessa maneira, a investigação realizada pelo defensor do investigado serve para contrabalançar a investigação realizada pelo membro do Ministério Público, ou mesmo pela Polícia, já que, na prática, tendem naturalmente a priorizar elementos de prova que beneficiem a acusação, resultando numa relação jurídica mais equilibrada.

Nesse sentido, Antonio Scarance Fernandes confirma:

A prática evidenciou que o Ministério Público, quando encarregado de dirigir ou supervisionar a investigação, foca sua atenção na obtenção de elementos que possam sustentar a sua futura acusação o que acaba por prejudicar a pessoa suspeita, tendo em vista o risco de desaparecerem informes importantes para a sua defesa e demonstração de sua inocência. Decorre, daí, a preocupação em abrir para o investigado a possibilidade de investigação privada, como já sucede nos Estados Unidos. Trata-se de assunto que, com o avanço do Ministério Público para a investigação entre nós, provavelmente passará a ser objeto de maior atenção.<sup>36</sup>

Dessa maneira, com a finalidade de assegurar isonomia às partes, com fundamento na paridade de armas, permite-se ao defensor da pessoa suspeita agir paralelamente à investigação pública, com uma maior liberdade, sem qualquer tipo de subordinação, devendo apenas respeitar os critérios constitucionais de obtenção

---

<sup>36</sup>FERNANDES, 2002, p.13.

das provas. Entretanto, salienta-se que tal instituto não tem a mesma imperatividade de uma investigação pública, sendo desprovida de poder de coerção.

Ao que parece, tal instituto está prestes a entrar no ordenamento jurídico, uma vez que já consta de previsão no Projeto do Novo Código Penal (Projeto de Lei nº 156/2009, art. 13), em que passará a ser facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas. Tais entrevistas deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento das pessoas envolvidas.

### 3 ATRIBUIÇÕES PARA A PRESIDÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL E DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Marcadamente, o inquérito policial e o termo circunstanciado de ocorrência são os instrumentos procedimentais rotineiramente adotados pela polícia para levar a cabo a investigação criminal no âmbito de suas atribuições. São eles os meios pelos quais se reúnem subsídios materiais para que o membro do Ministério Público possa, a seu juízo, iniciar a propositura da ação penal competente.

A leitura atenta ao *caput* do art. 4º, do CPP, leva à conclusão de que a condução do inquérito policial é de atribuição da polícia judiciária, sendo a presidência do procedimento conduzida pela autoridade policial no território de sua respectiva circunscrição, ou seja, a cargo da autoridade policial da localidade onde se der a consumação do delito. Em outras palavras, a polícia judiciária conduz o inquérito policial com autonomia e controle, porém, não se pode esquecer que, se houver necessidade de medidas que restrinjam os direitos fundamentais, a intervenção judicial prévia será exigida.

De mesmo modo, o texto do *caput* do artigo 69, da Lei nº 9.099/1995, prevê que a presidência do termo circunstanciado de ocorrência é de atribuição da autoridade policial. De acordo com o comando normativo, “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”<sup>37</sup>.

Não obstante, demonstrar-se-á adiante que as funções policiais estão devidamente determinadas na Constituição Federal e são separadas doutrinariamente conforme a natureza das atividades exercidas por cada órgão policial. Após, dar-se-á seguimento com intuito de averiguar como se posiciona a legislação, a doutrina e a jurisprudência acerca do conceito de autoridade policial e as respectivas controvérsias sobre o tema, para posteriormente, em capítulo próprio, demonstrar que a Lei 12.830/13 possui norma com o fim de finalizar qualquer discussão sobre o tema.

---

<sup>37</sup>Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 10/11/2013.

### 3.1 Polícia administrativa, polícia judiciária e polícia investigativa

A polícia é o órgão administrativo de direito público encarregado de manter e de recobrar a paz social e a segurança individual dos cidadãos brasileiros. Segundo José Geraldo da Silva:

Em sentido estrito, porém, quer o vocábulo designar o conjunto de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública, a moralidade, a saúde pública e se assegure o bem estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais.<sup>38</sup>

Apesar de a polícia ser uma em seus objetivos e poderes, a doutrina atribui duas funções ou papéis distintos no âmbito de sua atuação. A primeira função é chamada de polícia administrativa, preventiva ou ostensiva, que consiste na atividade de prevenir a prática de atos lesivos à sociedade. Sua atividade é exercida antes da prática do fato delituoso. Função esta exercida pelas Polícias Militares dos Estados.

A segunda, de polícia judiciária, atuando de maneira repressiva após a ocorrência da infração penal, com o objetivo de colher elementos de informação quanto à autoria e à materialidade do fato referente à prática da infração penal, propiciando subsídios para satisfazer minimamente o convencimento do titular da ação penal. Trata-se de atuação atribuída pela Constituição Federal às Polícias Federal e Civil dos Estados, conforme inteligência do art. 144, §1º e incisos e o §4º.

Dessa forma, cumpre a polícia judiciária realizar todas as atividades de auxílio ao Poder Judiciário, fornecendo informações sempre que requisitada, e realizar diligências sempre que requisitado pelo juiz ou pelo Ministério Público, cumprindo os mandados de prisão, e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar ou outras medidas.

Há que se destacar, porém, que alguns doutrinadores dividem as funções das Polícias Federais e Cíveis em polícia judiciária e investigativa, respectivamente, conforme o tipo de atividade exercida.

Essa distinção é feita através de uma releitura do art. 4º, do CPP, a luz do §4º, do artigo 144, da Constituição Federal. Segundo o texto da norma em apreço, “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem,

---

<sup>38</sup>SILVA, 2000, p. 49.

ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”<sup>39</sup>. Dessa maneira, há uma clara de distinção nas funções exercidas por um mesmo órgão.

Conforme assevera Renato Brasileiro de Lima:

Como se percebe, a própria Constituição Federal estabelece uma distinção entre as funções de polícia judiciária e as funções de polícia investigativa. Destarte, por funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas etc. Por se tratar de norma hierarquicamente superior, deve, então, a Constituição Federal, prevalecer sobre o teor do Código de Processo Penal (art.4º, *caput*).<sup>40</sup>

Outra significativa referência normativa são os incisos I, II e IV do §1º, do art. 144, da Constituição Federal, em que há significativa distinção entre as funções exercidas pela Polícia Federal. Observa-se que nos incisos I e II, há disposição expressa atribuindo à Polícia Federal o dever de apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei, como também prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência. Por outro lado, o inciso IV, do mesmo dispositivo, menciona que cabe ainda à Polícia Federal exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Senão veja:

Art. 144. [...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

[...]

<sup>39</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 2013, p. 52.

<sup>40</sup>LIMA, 2011, p. 121.

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União".<sup>41</sup>

Dessa maneira, observa-se que a Constituição Federal mais uma vez se encarregou de diferenciar as funções exercidas pela polícia, tendo por vezes de exercer ora atividades investigativas, ora atividades voltadas a apoiar o Poder Judiciário.

Não obstante, vê-se no teor da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em **procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária**, digam respeito ao exercício do direito de defesa.<sup>42</sup>

Apesar do interessante conteúdo lógico-jurídico daquela posição, pode-se observar que a maioria da doutrina ainda utiliza a concepção clássica de polícia judiciária tanto quando atua em função de auxílio ao Poder Judiciário, como em função de apuração das infrações penais.

### 3.2 Conceito de autoridade policial

Como se observou anteriormente, em análise do *caput* do art.4, do CPP, e do *caput* do art. 69, da Lei nº 9.099/95, cabe à autoridade policial a presidência e a lavratura do inquérito policial e do termo circunstanciado de ocorrência, respectivamente. Desse modo, mostra-se importante determinar, dentre tantos agentes encarregados da segurança pública, quais são aqueles considerados autoridade policial pela legislação e doutrina pertinente.

Segundo José Geraldo da Silva, citando José Frederico Marques:

Autoridade significa poder ser autor de uma decisão, ou também órgão com o *droit de commander*, como fala Henri Capitant.  
A autoridade exerce poderes de mando em virtude de faculdades próprias, enquanto que o agente atua sempre por mando em virtude de faculdades próprias, enquanto que o agente atua sempre por mandado ou delegação superior, sendo que nisto tem ele a característica que o distingue.

<sup>41</sup>BRASIL.Constituição da República Federativa do Brasil, 2013, p. 52.

<sup>42</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 14.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 10/11/2013. (grifo nosso)



Enquanto a autoridade exerce poder público, cabendo-lhe decidir e comandar, o agente, situado em um plano subordinado, auxilia, coopera e atua sob direção da autoridade.

Autoridade policial é o funcionário que, investido por lei, tem seu cargo de direção e mando das atividades da polícia judiciária; e agentes policiais são aqueles encarregados da direção mediata ou imediata da autoridade policial.

A polícia militar, quando pratica atos coação, ou de ajuda à polícia civil, funciona igualmente como órgão auxiliar da autoridade policial, tal como os agentes policiais.<sup>43</sup>

Em razão das definições firmadas nessa passagem doutrinária, parte-se da premissa de que quando se trata de autoridade policial, trata-se da função de Delegado de Polícia. E é nesse sentido que o sistema jurídico do Código de Processo Penal está dispendo, principalmente quando diz que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”<sup>44</sup>, além de outros dispositivos do mesmo diploma legal, que levam a entender que se trata mesmo desse agente público, como, por exemplo, os artigos 311e 322.

À primeira vista, a definição do termo legal de autoridade policial parece pacífica, sem maiores controvérsias. Entretanto, após a entrada em vigência do art. 69, da lei nº 9.099/95, surgiram algumas entidades representativas de classe e parcela doutrinária que defendem que, em casos em que se tratasse de infrações de menor potencial ofensivo, seria possível a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência pela polícia militar, pois esta se enquadraria no conceito de autoridade policial descrito no referido diploma normativo.

Os principais argumentos defendidos pelos seguidores dessa tese são: a não necessidade de conhecimentos jurídicos aprofundados para a elaboração do termo circunstanciado de ocorrência; diminuição de tempo desperdiçado pelos Policiais Militares e resolução da ocorrência no local do fato; economia de recursos; liberação de policiais civis para a investigação de crimes mais graves; efetivação dos princípios orientadores da Lei nº 9.099/95, entre outros.<sup>45</sup>

Apoiam-se, de maneira geral, mais em argumentos de origem pragmática do que propriamente de ordem jurídica. Sendo mais um movimento de índole corporativista, causou certa influência nas políticas estatais de segurança pública em

<sup>43</sup>SILVA, 2000, p.121.

<sup>44</sup>BRASIL. Código de Processo Penal, 2013, p. 624.

<sup>45</sup>BURILLE, Nelson. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/termocircunstanciado.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2013.

certos Estados da Federação, principalmente naqueles pertencentes ao sul do país. Um deles foi o Estado de São Paulo. Em 25 de setembro de 2003, a Secretaria de Segurança Pública do Estado publicou a Resolução SSP – 339, que permitia à Polícia Militar, em caráter experimental, elaborar termos circunstanciados em algumas áreas restritas da Capital, da Região Metropolitana e do Interior.

Entretanto, posteriormente, em 9 de setembro de 2009, foi publicada a Resolução SSP – 233, de origem do mesmo órgão, regulamentando a elaboração do termo circunstanciado de ocorrência policial (TC), procedimento previsto no artigo 69 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, revogando a Resolução SSP – 339, atribuindo o registro de termos circunstanciados somente aos delegados de polícia. Dentre os fundamentos da nova regulamentação, conclui

que desde a implantação dessa experiência, o relacionamento entre as instituições policiais foi afetado de forma sensível, com crescentes atritos, advindo posturas que prejudicam o bom andamento do serviço policial, em detrimento do interesse público<sup>46</sup>.

No que se refere à doutrina, verifica-se que há certo equilíbrio nas posições adotadas. Sendo contra a realização de termo circunstanciado de ocorrência pela polícia, Tourinho Filho escreve: “parece-nos que o Termo Circunstanciado a que se refere o artigo 69 da Lei em estudo é da exclusiva alçada da Polícia Civil”<sup>47</sup>. Também Bitencourt diz que “somente o Delegado de Polícia pode determinar a lavratura do Termo Circunstanciado, referido no art. 69”<sup>48</sup>.

Távora assevera que:

A legitimidade para presidência do TCO é da autoridade policial, afinal, é ferramenta de investigação preliminar, estando circunscrita a margem de atribuição da polícia judiciária. Todavia, já se tem admitido a elaboração do TCO pela polícia militar, em razão da baixa complexidade da peça. No particular, somos obrigados a discordar. A apuração das infrações penais é atribuída constitucionalmente à polícia civil, e o TCO é a peça preliminar correspondente no âmbito dos juizados. Ademais, de regra, ele é o supedâneo para a proposta de transação penal e até mesmo da denúncia, no procedimento dos juizados especiais, exigindo a colheita de lastro probatório idôneo, por autoridade legítima, o que não pode ser generalizado.<sup>49</sup>

<sup>46</sup>SÃO PAULO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2009. Disponível em: <[http://www.ambiente.sp.gov.br/consema/files/2011/11/oficio\\_consema\\_2009\\_234/Resolucao\\_SSP\\_d\\_e\\_09-09-2009.pdf](http://www.ambiente.sp.gov.br/consema/files/2011/11/oficio_consema_2009_234/Resolucao_SSP_d_e_09-09-2009.pdf)>. Acesso em 10/11/13.

<sup>47</sup>TOURINHO FILHO, 2000.p. 69.

<sup>48</sup>BITENCOURT, 1997, p. 89.

<sup>49</sup>TÁVORA, 2013, p. 136.

Há também aqueles que defendem a relativização do termo como JESUS, segundo o qual:

A finalidade da atividade policial não desnatura a condição de quem a exerce. A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar. [...] O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal.<sup>50</sup>

Por sua vez, em uma análise do art. 69, da lei nº 9.099/95, Ada Pellegrini Grinover *et al*, no mesmo sentido, leciona:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, in. IV, e § 4º), mas também a polícia militar. O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º – não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao § 1º do art. 77). (...) Exatamente neste sentido, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da lei (v. n. 13 das considerações introdutórias à Seção), apresentou a seguinte: Nona conclusão: 'A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo.'<sup>51</sup>

No que diz respeito à jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, apesar de já ter sido questionado sobre a possibilidade da polícia militar realizar termos circunstanciados, julgou a lide sem se debruçar sobre o mérito. Veja-se o caso julgado pelo STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os atos normativos impugnados são secundários e

<sup>50</sup>JESUS, 2002. p. 43 *et seq.*

<sup>51</sup>GRINOVER, 2002. p. 109-110.

prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. (STF, ADI 2862/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26.03.2008).<sup>52</sup>

O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de julgar dois casos.

O primeiro, em 1998:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. "Habeas corpus" denegado.<sup>53</sup>

O segundo, sem análise de mérito, mais recente:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ARTS. 129 E 133 DA CF. ART. 69 DA LEI N. 9099/95. PORTARIA N. 172/2000. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO FEDERAL AUTÔNOMO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

I - Discute-se, in casu, a inconstitucionalidade da Portaria n.172/2000, editada pelo Secretário da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre "procedimentos a serem adotados para lavratura dos Termos Circunstanciados de que trata o artigo 69 da Lei Federal n. 9099/95". A argumentação desenvolvida pela recorrente, na inicial, refere-se a suposta afronta aos artigos 129 e 133, ambos da Constituição Estadual.

II - O Tribunal a quo, por meio de seu órgão especial, assentou não haver inconstitucionalidade material no ato normativo impugnado, "uma vez que não se pode cogitar de afronta direta ao disposto nos artigos 129 e 133 da Constituição Estadual, pois a repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar não foi violada".

III - Ainda, concluiu-se não estar o ato acoimado "propriamente a legislar sobre direito processual - matéria de competência exclusiva da União (art. 22, I, CRFB) - ao autorizar a autoridade policial militar para a lavratura de termos circunstanciados, porque, como visto, a Portaria n. 172-2000 é mera regulamentação do contido na Lei n. 9099-95, para que seja possível, em obediência, inclusive, ao disposto no inciso I do art. 98 da CRFB - a sua perfeita aplicação do âmbito do Estado (...)".

IV - Vê-se, portanto, que inexistente questão infraconstitucional independente a ensejar a revisão do acórdão recorrido, na via do recurso especial. Em verdade, centra-se toda a problemática desenvolvida nos autos na sustentada inconstitucionalidade da Portaria em exame e não na sua

<sup>52</sup>ADI 2862/SP, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2008, DJ 08-05-2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753628/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2862-sp>>.

<sup>53</sup>HC 7.199/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/1998, DJ 28/09/1998, p. 115.

validade em relação à Lei Federal n. 9099/95, não tendo, por isso mesmo, sido este tema objeto de debate na instância ordinária.

V - Não se pode olvidar, que se está diante de ação direta de inconstitucionalidade, merecendo o acórdão a quo ser reformado, se for o caso, no âmbito de recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal. De se considerar que a própria recorrente afirma, no tocante ao artigo 69 da Lei n. 9099/95: "a competência para legislar acerca deste conceito (autoridade policial), bem como de quais são as atribuições da polícia judiciária e da polícia militar, é constitucional".

VI - Agravo regimental improvido.<sup>54</sup>

Em âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já se manifestou sobre o assunto:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONCEDEU À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADES PRIVATIVAS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal dispõe acerca das competências funcionais dos órgãos de segurança pública do Estado. 2. Nos termos do artigo 144, § 4º da Constituição da República, compete à polícia judiciária, chefiada por delegados de carreira, exercer, com exclusividade, os atos de investigação criminal. 3. É nula qualquer decisão que atribua a órgão diverso da polícia judiciária a realização de atos de investigação criminal, daí incluídos a lavratura de Termo de Compromisso de Comparecimento e Boletins de Ocorrência, uma vez que viola o texto constitucional. Precedentes do STF. 4. Segurança Concedida.<sup>55</sup>

Todavia, em que pese às ponderações feitas nesta seção, ver-se-á adiante que uma das inovações trazidas pela Lei nº 12.830/2013 é estabelecer definitivamente que autoridade policial se trata do Delegado de Polícia, pondo um fim a esse debate, como será demonstrado na seção 5.3 deste estudo. Inovação que deverá produzir novas doutrinas, assim como novos entendimentos jurisprudenciais daqui por diante.

<sup>54</sup>AgRg no REsp 1005837/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 10/04/2008.

<sup>55</sup>Mandado de Segurança - Cr 1.0000.11.052202-6/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/05/2012, publicação da súmula em 10/05/2012 Disponível em:

<

## **4 QUESTÕES ATINENTES AO PROCESSO LEGISLATIVO DE FORMAÇÃO DA LEI 12.830/2013**

É indiscutível que o processo legislativo de formação das leis envolve questões jurídicas e políticas, além de corresponderem aos anseios sociais de determinado período histórico.

Dessa maneira, é importante verificar em qual contexto social se desenrolou o processo legislativo que resultou na aprovação da Lei nº 12.830/13, além de observar os questionamentos suscitados no âmbito do debate legislativo e as questões jurídicas anteriores a sua promulgação, com o intuito de facilitar a compreensão de seus dispositivos em momento oportuno.

### **4.1 Contexto histórico-político à época da aprovação da Lei 12.830/13: debates e embates sobre proposta de Emenda Constitucional nº 37/2011**

A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, foi aprovada no período em que o Congresso Nacional discutia sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 37/2011 (PEC 37). Nessa época, houve um intenso debate sobre o objeto de emenda da referida proposta.

A PEC 37, apresentada em junho de 2011, pelo Deputado Federal e Delegado de Polícia Lourival Mendes (PT do B - MA), desejava incluir um novo parágrafo ao artigo 144 da Constituição Federal, que trata da Segurança Pública. O item traria a seguinte redação: "A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente".<sup>56</sup>

A justificativa apresentada pelo autor da PEC alegava que "a investigação de crimes não está incluída no círculo das competências legais do Ministério Público", o que levaria diversos processos a serem questionados nos tribunais superiores.<sup>57</sup>

Diante da intenção de excluir a possibilidade de investigação criminal de iniciativa própria do Ministério Público (examinada na seção 2.3.4), houve intensas

<sup>56</sup>RODRIGUES, 2013. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/06/entenda-o-que-e-a-pec-37>. Acesso em: 10/11/2013.

<sup>57</sup>MENDES, 2011. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=969478&filename=PEC](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=969478&filename=PEC). Acesso em: 10/11/2013.

mobilizações classistas, tanto por parte do delegados de polícia, que desejavam a aprovação do dispositivo e apelidaram a proposta de “PEC da Legalidade”, como pelos membros do Ministério Público, que pugnavam pela rejeição da proposta de emenda constitucional, apelidando-a de “PEC da Impunidade”.

Houve também a adesão da Ordem dos Advogados do Brasil à campanha de aprovação da PEC 37, com a coleta de pareceres favoráveis à matéria, colhidas de grandes juristas como Ives Gandra Martins, José Afonso da Silva, Guilherme de Souza Nucci, entre outros.

No entanto, sob intensa pressão popular, decorrente das diversas manifestações que tomaram conta das ruas do país, o Congresso Nacional, de início, adiou a data de votação da proposta. Depois, com pouco mais de um mês, resolveu pôr a matéria em pauta de votação, sendo a proposta de emenda constitucional amplamente rejeitada, com 430 votos contra do total de 441.

Sob esse ambiente de discussão em que a PEC 37 tinha maior destaque na mídia, foi aprovada a Lei nº 12.930/13, que também foi bastante criticada enquanto projeto de lei, acusada de ser uma PEC 37 disfarçada. No entanto, teve pouca repercussão midiática se comparada à PEC 37, sendo publicada em 20 de junho de 2013.

#### **4.2 Objetivos almejados pelo projeto de lei que levou à aprovação da Lei nº 12.830/2013**

Segundo as justificativas elencadas no Projeto de Lei nº 132/12, a proposta tem a finalidade “regrar o exercício da investigação criminal pelo Delegado de Polícia, assim como estabelecer garantias mínimas para esse fim.”<sup>58</sup>

Não obstante, em análise mais minuciosa, Cavalcante opina que:

Examinando o texto da Lei, parece-me que as entidades de classe dos Delegados de Polícia (que lutaram pelo projeto) tinham dois objetivos principais com a sua aprovação:

1) Obter o reconhecimento de que as funções exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, devendo, portanto, a classe ser equiparada, para todos os efeitos, com as demais carreiras de Estado (Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública etc.).

---

<sup>58</sup>BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 132/12. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=121329&tp=1>. Acesso em: 10/11/13.

2) Fazer constar, no texto legal, a tese institucional de muitos membros da classe de que a decisão final sobre a realização ou não das diligências no inquérito policial pertence ao Delegado de Polícia.<sup>59</sup>

De fato, o conteúdo do PLC 132/12 revela uma clara intenção de valorizar a carreira de Delegado de Polícia, além da tentativa de elevar a função ao patamar de essencial à justiça, em equiparação ao rol de carreiras definidas no Capítulo IV, Título IV, da Constituição Federal de 1988.

Aprofunda-se a discussão sobre o primeiro objetivo na seção 5.2, na qual se analisa a natureza jurídica das funções desempenhadas pelo Delegado de Polícia atribuída pelo texto legal da Lei 12.830/2013. O segundo objetivo é tratado na seção 4.4, em que se discute o veto presidencial ao § 3º, do art. 2º, do PLC 132/12.

### **4.3 Questionamento sobre sua constitucionalidade: alegação de vício de iniciativa**

Até resultar na promulgação da Lei nº 12.830/13, o projeto de lei nº 132/12 levantou muitas controvérsias e debates em âmbito parlamentar e de entidades de classe. Uma discussão que assumiu relevância foi sobre a constitucionalidade quanto à iniciativa do projeto de lei, tendo em vista que o processo legislativo foi iniciado por um Deputado Federal.

Uma marcante manifestação a respeito foi uma nota técnica publicada pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), em que, entre outros motivos, destaca o vício formal de iniciativa no respectivo projeto, tendo em vista que a lei dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos, sendo que a iniciativa para esta matéria pertenceria ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da CF/88. Conforme os próprios argumentos emitidos nesta nota técnica:

Finalmente, vale lembrar que o PLC 132/12 apresenta vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, incorrendo, o projeto, mais uma vez, em inconstitucionalidade, pela afronta ao artigo 61-§ 1º-II-“c” da Constituição.<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup>CAVALCANTE, online.Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em: 10/11/13.

<sup>60</sup>ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA, 2013. Disponível em: <https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/76/NOTA%20TECNICA%2003-2013;PRESI;ANPR;ACA.pdf>.



Por sua vez, em deliberação sobre a aprovação do presente projeto de lei na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) do Senado, o senador Ricardo Ferraço proferiu em seu voto argumentos sobre o vício de iniciativa:

No presente caso, vislumbra-se que o Projeto de Lei apresentado padece de vício formal de iniciativa, por afronta ao disposto no artigo 61, II, “b”, da Constituição da República.

Isso porque, tratando-se de matéria referente à organização administrativa de órgão (sem autonomia administrativa) que compõe o Poder Executivo, a sua iniciativa é exclusiva do Chefe desse Poder, não podendo, portanto, ser iniciado por outra pessoa que não o mencionado Chefe de Poder.<sup>61</sup>

Apesar dos respeitáveis argumentos em sentido contrário, entende-se que o objetivo e o conteúdo do projeto de lei, como fica claro em suas justificativas, visa a regulamentar situações relativas à atuação funcional do Delegado de Polícia dentro dos procedimentos de investigação criminal. Portanto, são questões de natureza processual, que não são matérias de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Nesse sentido, Cavalcante se manifestou:

A Lei n.º 12.830/2013 não versa sobre o regime jurídico dos Delegados de Polícia, ou seja, direitos, deveres, responsabilidades, remuneração. A Lei versa sobre a atuação do Delegado de Polícia na investigação criminal. Mesmo quando a Lei impõe requisitos e prerrogativas para a carreira de Delegado, como no caso do art. 3º, o que se observa é que tais aspectos estão relacionados com a atuação da autoridade policial na investigação, não havendo o propósito de regular a relação jurídica existente entre os Delegados de Polícia e o Poder Público. A Lei n.º 12.830/2013 versa, portanto, sobre matéria atinente ao direito processual penal (art. 22, I, da CF/88), sendo de iniciativa concorrente (iniciativa concorrente significa que não apenas o Presidente da República pode propor projeto de lei sobre o tema, podendo o processo legislativo ser de iniciativa parlamentar).<sup>62</sup>

Apesar desses e outros questionamentos, o projeto de lei foi aprovado pela CCJ, seguindo o devido trâmite legislativo. Após, tendo seguido para a Presidência da República, sancionado com apenas um veto, e posteriormente promulgado e publicado, tornando-se presumidamente constitucional, até que seja declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>61</sup>SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/126536.pdf>. Acesso em: 10/11/2013.

<sup>62</sup>CAVALCANTE, online. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em: 10/11/13.

#### 4.4 Do veto presidencial ao §3º, do art. 2º do PLC 132/12

Antes de adentrar na análise do texto em vigor da Lei 12.830/13, é preciso esclarecer que, no ato de sanção presidencial ao projeto de lei nº132/12, a Presidente da República, Dilma Roussef, decidiu vetar a redação do §3º, do art. 2º, que diz: “O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.”<sup>63</sup>

Através da Mensagem 251/13, a Presidente expôs as “Razões do Veto”:

Da forma como o dispositivo foi redigido, a referência ao convencimento técnico-jurídico poderia sugerir um conflito com as atribuições investigativas de outras instituições, previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Dessa forma, é preciso buscar uma solução redacional que assegure as prerrogativas funcionais dos delegados de polícia e a convivência harmoniosa entre as instituições responsáveis pela persecução penal.<sup>64</sup>

Com base nas razões expostas, buscou-se pacificar a contenda ainda existente entre os órgãos responsáveis pela investigação criminal, pois a redação original poderia colidir com os poderes de outras instituições e também retirar parte da subordinação a que a polícia é atrelada ao Executivo.<sup>65</sup>

Uma das situações que se quis evitar, por exemplo, é que fossem prejudicados os poderes de requisição do Ministério Público e dos Magistrados, pois a permanência do texto do referido parágrafo vetado poderia levar a uma interpretação errônea de que ao Delegado de Polícia seria possível recusar-se a cumprir tais requisições, desde que fundamentado em suas convicções técnico-jurídicas.

Entretanto, permanece o entendimento que ao Delegado de Polícia é permitido recusar a cumprir somente as requisições que se mostrem manifestamente ilegais ou que careçam de informações capazes de levar ao seu cumprimento.<sup>66</sup>

<sup>63</sup>BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 132/12. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=121329&tp=1>. Acesso em: 10/11/13.

<sup>64</sup>BRASIL. Razões do veto: MSC 251/13-PE. DOU 21/06/13 PÁG 20 COL 01. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/55826349/dou-secao-1-21-06-2013-pg-20>>. Acesso em: 10/11/13.

<sup>65</sup>ZIESEMER, 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/henriqueziesemer/2013/06/21/a-nova-lei-dos-delegados-e-seus-reflexos-lei-12-830-de-21062013/>. Acesso em: 10/11/13.

<sup>66</sup>ALBECHE, 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/thiagoalbeche/2013/08/05/lei-12-8302013-a-investigacao-policia-e-a-atuacao-do-delegado-de-policia/>. Acesso em: 10/11/13.

Contudo, apesar do veto presidencial neste dispositivo, na condução das investigações, não há impedimentos à atuação impessoal do Delegado de Polícia, pautada em isenção e imparcialidade. Trata-se na verdade de um dever de atuação, na medida em que o mesmo é um agente público submetido aos princípios e às regras afeitos à Administração Pública.

Também não há equívoco em afirmar que, quando em exercício de suas funções investigativas, ao Delegado de Polícia é facultado agir conforme seu convencimento técnico-jurídico na análise do fato criminoso e na formação dos atos administrativos pertencentes ao procedimento investigatório, conforme seu juízo de discricionariedade, como, por exemplo, nas perguntas realizadas no depoimento dos supostos envolvidos em determinado crime, na requisição de informações, na capitulação legal do crime, na conclusão ou não pelo indiciamento etc.

## **5. REGRAS PREVISTAS PELA LEI 12.830/2013 NA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Feitas as considerações indispensáveis sobre aspectos da investigação criminal e os procedimentos investigatórios mais importantes, postos continuamente em discussão pelos juristas; analisadas as questões afeitas às funções de polícia, definidas na Constituição Federal e discutidas pela doutrina, além de expor o debate jurídico acerca do conceito de autoridade policial para fins de presidência dos procedimentos investigatórios de atribuição da polícia; abordadas as situações atinentes a processo legislativo de aprovação da Lei nº 12.830/13, faz-se oportuno demonstrar e analisar o conteúdo e os dispositivos previstos após a promulgação e publicação da respectiva Lei.

### **5.1. Conteúdo do diploma normativo**

Conforme a leitura do art. 1º, da Lei 12.830/13: “Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia”. Objetiva, portanto, regular alguns aspectos das atividades desenvolvidas pelos Delegados de Polícia Civil, bem como os Delegados de Polícia Federal.

Cabe dizer que a norma não tem intenção de determinar a exclusividade na condução da investigação criminal pelo Delegado de Polícia, mas, sim, de regular aqueles procedimentos investigatórios que são de atribuição dele. Conforme a justificativa contida no projeto de lei nº132/12<sup>67</sup>, “a proposta sob exame tem como finalidade regarmos o exercício da investigação criminal de Delegado de Polícia, assim como estabelecer garantias mínimas para esse fim”.

Sustenta Cabette:

Não há previsão de exclusividade da investigação criminal pelo Delegado de Polícia. Muito ao reverso, ao afirmar a lei que ela dispõe sobre “a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia” e não que dispõe sobre o Inquérito Policial ou a investigação criminal, após indicando seu único possível presidente como sendo o Delegado, está a indicar mais que

---

<sup>67</sup>BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 132/12. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=121329&tp=1>. Acesso em: 10/11/13.

cristalinamente que outras espécies de investigações podem existir paralelamente à policial presidida pelo Delegado.<sup>68</sup>

Dessa maneira, ao afirmar que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, diz implicitamente que há outras formas de investigação além daquela, não se podendo falar que o art. 1º, da Lei em comento, tem o condão de revogar o parágrafo único do art. 4º, do CPP, sendo plenamente possível ocorrer investigações paralelas por outros legitimados constitucionais, não havendo qualquer incompatibilidade.

Também é possível afirmar que não há qualquer proibição que o particular realize também investigações. Não é a regra, no entanto, nada impede que o cidadão, estando diante de uma infração penal, “reúna elementos relativos à materialidade e autoria delitivas, e, documentando-os, os encaminhe à autoridade policial ou ao órgão do Ministério Público”.<sup>69</sup>

## **5.2 Da natureza jurídica das funções desempenhadas pelo Delegado de Polícia**

Em análise do *caput* do art. 2º, da Lei 12.830/13, primeiramente, percebe-se que o legislador optou por diferenciar as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, cuidando de separar as atividades relacionadas ao auxílio do Poder Judiciário no cumprimento das ordens judiciais emanadas, e a atribuição de apurar a materialidade das infrações penais e a sua respectiva autoria, respectivamente.

Nesse ponto, seguiu a mesma linha da Constituição Federal de 1988, uma vez que tem redação equiparável aos incisos I e IV, do §1º e ao §4º, pertencentes ao art. 144. O que de certa forma reforça a doutrina contemporânea que leciona no sentido de diferenciar o conceito dessas duas atividades, as quais já se referiu este trabalho (seção 3.1).

Pode-se perceber ainda que o texto da norma faz menção às características da atividade de Delegado de Polícia. Apresenta a seguinte redação: “Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas

---

<sup>68</sup>CABETTE, 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/06/23/nova-lei-12-83013-investigacao-pelo-delegado-de-policia/>. Acesso em: 10/11/13.

<sup>69</sup>SANCHES, 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2013/06/23/lei-12-83013-breves-comentarios/>. Acesso em: 10/11/13.

pelo delegado de polícia são de **natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.**”

O legislador deixou expresso o que já era óbvio. No exercício de seu mister, é inquestionável que o Delegado de Polícia depende de conhecimentos jurídicos para a devida aplicação da lei, para exercer um juízo de adequação típica, na correta interpretação da lei etc. Não é razoável que este agente público, que tem o poder de intervir na liberdade dos cidadãos, não tenha um nível técnico que não seja o jurídico no desempenho de suas funções.

Não é demais lembrar que, desde o advento da Constituição de 1988, é exigida a aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público e, no que diz respeito propriamente aos concursos para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, os editais públicos sempre exigiram, pelo menos após a vigência da nova Carta Política brasileira, no mínimo, o bacharelado em Direito, tendo em vista que este profissional desenvolve as atividades previstas no §4º, do art. 144.

Como se não fosse o bastante, o artigo 3º da Lei em análise prevê que “o cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados”, deixando claro que a referida Lei tem como objetivo elevar a importância do Delegado de Polícia ao patamar dos demais personagens do processo, tendo, inclusive, determinado que o mesmo seja tratado como alta autoridade, chamando-o de “Vossa Excelência”.

Parecem desnecessárias referidas menções, porém o legislador, com fim de se evitar interpretações errôneas ou arbitrárias dos dispositivos legais, viu por bem regulamentá-las.

Outro aspecto que se soma ao que foi observado é que o legislador também prevê, no caput, do art. 2º, que a atividade do Delegado de Polícia se configura uma função essencial de Estado, pretendendo novamente elevar a função desempenhada pelo Delegado de Polícia ao mesmo nível dos advogados, promotores de justiça, juízes e defensores públicos, conforme os preceitos dos arts. 127 a 133, da Constituição Federal.

Porém, há quem diga que pode se tratar de uma tentativa mais ambiciosa, no sentido de resultar na indispensabilidade do inquérito policial. Essa

corrente tem por referência as seguintes justificativas dispostas no projeto de lei que resultou na promulgação desta Lei:

Vale lembrar a importância do inquérito policial no mundo jurídico, como garantia do direito do cidadão, fato expresso na exposição de motivos do próprio Código de Processo Penal, onde se firma que o inquérito policial é “uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causado pelo crime ou antes que seja possível uma visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas[...] mas o nosso sistema tradicional, como o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena.”<sup>70</sup>

Nas palavras de Marcelo Rodrigues,

tal qualificação dando essencialidade à investigação conduzida pelo delegado de polícia pode levar à interpretação de que o inquérito policial não seria mais mera peça informativa, mas sim peça imprescindível para a apuração de crimes e sua autoria.<sup>71</sup>

Discorda-se deste pensamento. Na verdade, há um equívoco em considerar que a essencialidade prevista se trata de uma característica que se volta ao inquérito policial, pois em nenhum momento a ele se refere. Não se trata da essencialidade do procedimento em si, que, diga-se de passagem, é espécie do gênero investigação criminal, mas do exercício da função de polícia, seja judiciária e/ou investigativa, tida como um todo. Tratar referida passagem legal de maneira simplista é ignorar que as linhas gerais do texto legal, considerado em seu sistema, buscam valorizar a carreira do Delegado de Polícia. Havendo “diferenças de atribuições constitucionais, mas não de hierarquia ou importância.”<sup>72</sup>

Ainda em análise do caput do art. 2º, da Lei nº 12.830/13, o artigo trata a função de Delegado de Polícia como exclusiva do Estado. Nesse ponto, o legislador tratou de determinar expressamente a indelegabilidade das funções exercidas por esse agente, tratando-a como uma função típica de Estado.

Nas palavras de Cavalcante:

Quando o art. 2º utiliza a palavra “exclusivas”, ele não está afirmando que a apuração de infrações penais, por qualquer meio, é uma atribuição apenas

<sup>70</sup>BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 132/12. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=121329&tp=1>. Acesso em: 10/11/13.

<sup>71</sup>.RODRIGUES, 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/marcelorodrigues/2013/06/23/lei-12-8302013-a-nova-sistematica-das-investigacoes-conduzidas-por-delegados/>. Acesso em: 10/11/13

<sup>72</sup>ALBECHE, 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/thigoalbeche/2013/08/05/lei-12-8302013-a-investigacao-policial-e-a-atuacao-do-delegado-de-policia/>>. Acesso em: 10/11/13.

do Estado. O que se preconiza é que a função de apuração de infrações penais exercida por meio do aparato estatal e conduzida por Delegado de Polícia não pode ser transferida à iniciativa privada. Em suma, veda-se a “terceirização” ou “privatização” da atividade investigativa estatal.<sup>73</sup>

Como sua atividade envolve ações que são capazes de limitar os direitos e garantias fundamentais, esta não pode ser exercida por particulares. Contudo, “não entra em colisão com a existência dos chamados “Detetives Particulares”, pois que suas prerrogativas são bastante limitadas e nunca poderão se sobrepor ou mesmo coexistir paralelamente às atribuições da Polícia Judiciária”.<sup>74</sup>

Nesse sentido, Cavalcante afirma:

Obviamente que a investigação realizada por particulares não goza dos atributos inerentes aos atos estatais, como a imperatividade, nem da mesma força probante, devendo ser analisada com extremo critério, não sendo suficiente, por si só, para a edição de um decreto condenatório (art. 155 do CPP). Contudo, isso não permite concluir que tais elementos colhidos em uma investigação particular sejam ilícitos ou ilegítimos, salvo se violarem a lei ou a Constituição.<sup>75</sup>

De qualquer forma, o objetivo da norma nesse ponto é coibir a tentativa de privatizar as funções do Delegado de Polícia, determinando que se trata de um serviço que somente o Estado pode prestar.

### **5.3 Delegado de Polícia como autoridade policial condutora da investigação criminal de atribuição da polícia**

O legislador ordinário preocupou-se em reafirmar que o Delegado de Polícia é a autoridade policial com atribuição de conduzir o andamento do inquérito policial, assim como outros procedimentos investigatórios previstos em lei. Na redação do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 12.830/13:

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro

<sup>73</sup>CAVALCANTE, 2013. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br>>. Acesso em: 10/11/13.

<sup>74</sup>CABETTE, 2013. Disponível em:

<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/06/23/nova-lei-12-83013-investigacao-pelo-delegado-de-policia/>. Acesso em: 10/11/13.

<sup>75</sup>CAVALCANTE, *Ibid.*



procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.<sup>76</sup>

Há quem critique severamente a redação deste parágrafo, sob a afirmativa de que se trata de uma tentativa de excluir a possibilidade de investigação por parte do Ministério Público, pois o termo “condução” pode levar a uma interpretação errônea de que o órgão apenas deverá se comportar como mero destinatário das apurações, cabendo ao Delegado de Polícia à exclusividade da investigação criminal.

À época da tramitação do PLC 132/12, a nota técnica publicada pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) já advertia que:

Com efeito, o artigo 144, §1º, I, da Constituição não assegurou à autoridade policial a condução da investigação criminal, mas, tão somente, a tarefa de “apurar infrações penais”.

Há, aqui, que se fazer absoluta distinção entre os vocábulos ‘apurar’ e ‘conduzir’. Apurar significa examinar minuciosamente, averiguar. Com efeito, é indiscutível que a autoridade policial deve coletar todas as informações sobre o crime, bem como seu possível autor; algo bem diverso é, porém, incumbi-lo da condução da investigação criminal.<sup>77</sup>

Nesse sentido, a Procuradoria da República, através do Procurador Geral da República, atualmente questiona a constitucionalidade do dispositivo perante o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.043, ainda pendente de julgamento. Segundo seu entendimento, “a redação dada ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/13, vai de encontro à disposição constitucional, em especial aquela vista no artigo 129, onde se insurge o direito do MP de poder investigar.”<sup>78</sup>

Entre os argumentos levantados, afirma-se “que não se pode extrair da Constituição nenhuma regra de exclusividade que delegue apenas à polícia o direito/dever de investigar a prática de infrações penais.”<sup>79</sup> Além disso, destacam que o inquérito policial não é procedimento indispensável para o início da ação

<sup>76</sup>BRASIL. Lei 12.830, de 20 de junho de 2013. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 10/11/13.

<sup>77</sup>ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA, 2013. Disponível em:

<https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/76/NOTA%20TECNICA%2003-2013;PRESI;ANPR;ACA.pdf>.

<sup>78</sup> CORREA, 2013. Disponível em:

<http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea/2013/09/25/repercussoes-sobre-lei-no12-8302013-adi-no-5-043/>. Acesso em: 10/11/13.

<sup>79</sup>*Id. Ibid.*

penal, “frisando que além desse há ainda outros procedimentos, até alheios à própria atribuição da polícia, que podem servir de base para as denúncias.”<sup>80</sup>

Apesar de se respeitar a posição da Procuradoria da República, entende-se que a intenção do dispositivo legal não é atribuir a exclusividade de toda investigação criminal ao Delegado de Polícia, e sim determinar a exclusividade naqueles procedimentos de investigação criminal que são de atribuição da polícia.

CAVALCANTE ensina que:

Deve-se esclarecer que este § 1º não veda que investigações criminais sejam conduzidas por outros órgãos. Isso porque este dispositivo deverá ser interpretado sistematicamente com o art. 4º, caput e parágrafo único, do CPP, que continuam em vigor.

Assim, a correta exegese do § 1º é a de que o Delegado de Polícia é a autoridade policial, de forma que, no inquérito policial e nos demais procedimentos de investigação realizados pela polícia, é ele o responsável pela condução.

Em suma, a Lei confirma aquilo que a doutrina já ensinava: é possível a investigação realizada por meio de outros órgãos, no entanto, a presidência do inquérito policial (ou de outros procedimentos investigatórios da polícia) é incumbência do Delegado de Polícia.<sup>81</sup>

Através de uma análise sistemática da Lei nº 12.830/13, pode-se perceber que o intento da norma é excluir a possibilidade de investigação criminal conduzidas por outras polícias que não seja a polícia judiciária, que, por sua vez, tem como chefe o Delegado de Polícia. É como se percebe na análise da ementa da referida lei e seu respectivo art. 1º, dispondo que o referido diploma trata sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Entende-se assim que o presente parágrafo surge com finalidade de encerrar as discussões sobre legalidade de atuação da polícia militar na lavratura de Termo Circunstanciados de Ocorrência e quaisquer outros procedimentos de investigação criminal de atribuição da polícia judiciária, assunto que já se teve oportunidade de abordar na seção 2.3.5.

Por outro lado, vale frisar que o dispositivo em análise não permite ao Delegado de Polícia se negar a cumprir as diligências requisitadas pelo Ministério Público, pois ainda se encontra vigente o inciso II, do art. 13, do Código de Processo Penal, bem como o inciso VIII, art. 129, da Constituição Federal.

---

<sup>80</sup>*Id. Ibid.*

<sup>81</sup>CAVALCANTE, 2013. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br>>. Acesso em: 10/11/13.

## 5.4 Do poder de requisição

O §2º, do art. 2, da Lei 12.830/2013, prevê que “durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia à requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.”<sup>82</sup>.

Explica Pereira:

O sobredito poder requisitório permite à Autoridade Policial adotar todas as providências que se fizerem necessárias à coleta das provas, para a mais breve e salutar elucidação dos fatos em apuração, podendo assim requisitar a particulares, a agentes públicos, bem como a estabelecimentos públicos ou privados o auxílio necessário à identificação e instrumentalização das provas, a exemplo, da requisição de imagens registradas por circuito interno de gravação próprio e de informações não acobertadas por sigilo legal, materializando-as na investigação policial.<sup>83</sup>

Desse modo, destina-se a empregar eficiência e celeridade na condução dos procedimentos investigatórios de atribuição da polícia. Trata-se de medida dotada de força coercitiva, indo além da mera opção de colaboração voluntária aos destinatários da requisição, sendo que aqueles que se recusarem a fornecer às informações pertinentes a apuração dos fatos poderão incorrer no crime de desobediência.

Não consiste propriamente em uma inovação, pois com base no rol de diligências previstas nos art. 6º e 7º, do Código de Processo Penal, a doutrina e a jurisprudência sempre defenderam que cabe ao Delegado de Polícia requisitar quaisquer provas necessárias à investigação criminal.<sup>84</sup>

Por outro lado, por excelência, a lei formal é a fonte primária e imediata do direito e por isso este não há de ser considerado como um comando inútil, vez que os arts. 6º e 7º, do CPP, encontram-se defasados frente à complexidade que está assumindo a apuração dos crimes atualmente, sendo considerados pela doutrina e pela jurisprudência apenas como um rol exemplificativo.

Não obstante, está submetido aos postulados de reserva de jurisdição, que são aqueles atos que necessitam de autorização judicial para serem praticados, como, por exemplo, diligência de busca domiciliar, quebra do sigilo das comunicações telefônicas, medidas assecuratórias etc.

---

<sup>82</sup>BRASIL. Lei 12.830, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 10/11/13.

<sup>83</sup>PEREIRA, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24795>>. Acesso em: 7 out. 2013.

<sup>84</sup>CAVALCANTE, 2013. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br>>. Acesso em: 10/11/13.

Ademais, não interfere nos poderes requisitórios dos membros do Ministério Público, haja vista que suas funções institucionais estão definidas na Constituição Federal, no art. 129, inc. VIII, e no Código de Processo Penal, no art. 13, inciso II.

### **5.5 O aumento na autonomia do Delegado de Polícia e a remoção fundamentada**

A Lei 12.830/13 também prevê avanços no que diz respeito à autonomia funcional do Delegado de Polícia. Segundo o §4º, do art. 2º, da lei supra,

o inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.<sup>85</sup>

Desde o início do vigor desse dispositivo, o ato de avocação dos procedimentos investigatórios de atribuição da polícia deve ser acompanhado da respectiva fundamentação legal. O ato de avocar significa chamar para si a atribuição de apurar a autoria e a materialidade de um delito no caso concreto, realizada pelo chefe hierarquicamente superior.

O ato de redistribuição também passa a seguir a mesma regra, o qual significa a transferência da atribuição de apurar a autoria e a materialidade de um determinado delito de um Delegado de Polícia para outro, mediante designação, com mesmo nível de hierarquia, realizado pelo chefe hierarquicamente superior.

Ademais, a avocação ou a redistribuição do procedimento investigatório estão limitadas somente a duas hipóteses legais, quais sejam: no caso de interesse público ou em caso de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

Salienta-se que, em razão da abstração conceitual de interesse público, os fundamentos que justificarem os atos de avocação ou de redistribuição de procedimentos investigatórios devem estar baseados em fatos concretos. De mesmo modo, quando se tratar da inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação, devendo o chefe superior indicar qual norma está sendo

---

<sup>85</sup>BRASIL. Lei 12.830, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 10/11/13.

descumprida, além da necessidade de demonstrar concretamente o comprometimento da eficiência da investigação.

Trata-se de um dispositivo que, além de proteger a atuação do Delegado de Polícia, visa proteger a sociedade contra intervenções indevidas na apuração das infrações penais realizadas por esse agente. Intervenções essas de cunho político ou de cunho administrativo, por exemplo, aquelas prejudicam o andamento dos feitos muitas vezes por motivos de ordem pessoal ou por motivos de perseguição política, solapando a impessoalidade tão exigida no trato com o serviço público.

Além disso, são medidas excepcionais que devem ser tomadas somente em casos gravíssimos, como em casos de desvios de conduta funcional, por exemplo, ressaltando-se que em nenhuma hipótese devem servir de pretexto para interferir na convicção jurídica do Delegado.

O §5º, do referido artigo da Lei, traz mais uma garantia à atuação do Delegado de Polícia. Determina que o Chefe de Polícia, ao lavrar um ato de remoção de qualquer Delegado de Polícia, deve deixar claras as razões de fato e de direito que fundamentam esse ato. Segundo seus termos: “A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado”<sup>86</sup>.

Essa norma serve para complementar o §4º, do mesmo artigo, uma vez que seria fácil burlar as regras determinadas de avocação e de redistribuição dos procedimentos investigativos mediante um ato de remoção “transvestido” ou “maquiado”, com intenções de afastar um Delegado da presidência de um determinado procedimento, ou visando infligir uma punição não declarada.

Apesar do dispositivo não trazer uma regra de inamovibilidade, tem o mérito de determinar que o ato de remoção esteja vinculando aos motivos, sendo estes determinantes. De forma que, se os motivos não existirem ou mesmo não condizerem com a realidade, sendo falsos, poderão ser impugnados pela via judicial, visando-se buscar a nulidade do ato.

De todo modo, cabe dizer também que, tanto o ato de avocação quanto o de redistribuição também se sujeitam a possíveis revisões, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, determinado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

---

<sup>86</sup>BRASIL. Lei 12.830, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 10/11/13.

## 5.6 A atribuição privativa de indiciar

Trata-se o indiciamento do ato em que se atribui a alguém a probabilidade de ser o autor ou partícipe de determinado delito. Estar na condição de indiciado não significa dizer que determinado indivíduo será necessariamente acusado, termo usado somente quando houver recebimento da peça acusatória pelo magistrado. No entanto, é uma condição que demonstra que os indícios de sua participação na infração penal convergem no sentido de considerá-lo muito além do que mero suspeito, dado que os elementos probatórios o apontam como provável autor do delito.

No ordenamento jurídico brasileiro, o indiciamento é bastante criticado por não estar devidamente regulamentado. Razão pela qual tem suas nuances construídas através de entendimentos doutrinários. Aury Lopes Júnior tece severa crítica ao instituto ao tempo em que determina sua natureza jurídica:

Por fim, sempre destacando a falta de uma regulamentação legislativa adequada, entendemos que o indiciamento deve ser considerado uma carga para o sujeito passivo, mas também marca o nascimento de direitos, entre eles o de defesa. Logo, é também uma garantia. Evita-se uma acusação de surpresa ou, o que é igualmente grave, comparecer perante a autoridade policial como “testemunha”, quando na realidade é o principal suspeito. Na prática, infelizmente, o indiciamento como ato em si mesmo não existe. Foi substituído pelo interrogatório e um formulário destinado a qualificar o sujeito. Uma lamentável degeneração<sup>87</sup>

Em outras palavras, mas na mesma linha, Renato Brasileiro diz que o indiciamento:

possui caráter ambíguo, na medida em que se constitui, ao mesmo tempo, fonte de direitos, prerrogativas e garantias processuais, e fonte de ônus e deveres que representam alguma forma de constrangimento, além da estigmatização social que a publicidade lhe imprime.<sup>88</sup>

Dessa forma, dada as consequências trazidas ao indivíduo, entende-se que o indiciamento tem esses dois vieses. Mesmo que ainda na condição de objeto da investigação, sem direito a interferir no procedimento, o indiciado, além de suportar a mácula a sua imagem perante a sociedade e sujeitar-se aos atos da investigação, possui garantias fundamentais tais como o sigilo do procedimento, o direito ao silêncio, o direito de não produzir provas contra si mesmo etc.

---

<sup>87</sup>LOPES JR, 2012, p. 365.

<sup>88</sup>LIMA, 2011, p. 113.

Não obstante, com a intenção de diminuir a precária normatização do indiciamento, a Lei nº 12.830/13 surgiu com duas determinações legais a respeito do referido instituto. A redação do §6º, do art. 2º, da Lei 12.830/13 prevê que: “O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.”<sup>89</sup>

Ao determinar que o indiciamento é ato privativo do Delegado de Polícia, o dispositivo traz, de certa forma, o que já era apregoadado pela doutrina, pois o indiciamento sempre foi defendido como ato privativo desse agente público, visto que este é considerado a autoridade policial, sendo o único capaz de levar a efeito a investigação criminal de atribuição da polícia.

Nesse sentido, muito antes desse novel legislativo, Grecco Filho já lecionava que “o indiciamento é o ato formal da Autoridade Policial que aponta alguém envolvido como o autor da infração investigada segundo a convicção do condutor do inquérito”.<sup>90</sup>

Nesse sentido, Rangel, em suas valiosas lições, afirma que:

O indiciamento é ato discricionário da autoridade policial em que somente a partir do momento em que realizá-lo é que poderá aplicar o art. 14 do CPP. Tal ato deverá ser formalizado com ciência ao investigado e com o termo de “indiciamento”, já que, não havendo previsão legal, a autoridade policial deverá criá-lo. Neste sentido, não haverá dúvidas, para o indiciado e demais interessados no inquérito policial, do marco inicial do indiciamento.<sup>91</sup>

Ademais, a expressão da norma tem por intenção deixar claro que o indiciamento, sendo ato privativo do Delegado de Polícia, não poderá ser requisitado por outras autoridades, como o Juiz ou o Membro do Ministério Público, por exemplo. Se caso ocorrer tais requisições, o Delegado de Polícia deverá negar-se a cumprir tais determinações, principalmente quando se derem contra sua convicção jurídica.

Nos casos em que o membro do Ministério Público quiser denunciar qualquer suspeito envolvido na investigação, Nucci adverte que lhe cabe “apenas,

---

<sup>89</sup>BRASIL. Lei 12.830, de 20 de junho de 2013. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 10/11/13.

<sup>90</sup>GRECO FILHO, 2012, p. 96.

<sup>91</sup>RANGEL, 2011, p. 104.

requisitar do delegado a qualificação formal, a identificação criminal e o relatório sobre sua vida pregressa”.<sup>92</sup>

Na segunda parte de seu texto, o §6º do dispositivo em comento traz a determinação legal que o indiciamento deve se dar por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

O legislador viu por bem regulamentar também o que já vinha sendo bastante discutido pelos doutrinadores pátrios. Antes do advento da Lei nº 12.830/13, Nucci já ensinava que:

A lei não exige que a autoridade policial, providenciando o indiciamento do suspeito, esclareça, nos autos do inquérito, as razões que a levaram àquela eleição. Todavia, como o indiciamento é ato constringedor, poderia haver realmente, exigência legal para a motivação do ato.<sup>93</sup>

Portanto, o que era uma mera sugestão, passou a ser regra legal, devendo ser posta em prática. Após a promulgação da Lei nº 12.830/13, ao indiciar qualquer indivíduo, o Delegado de Polícia deve indicar concretamente os elementos formadores de sua convicção, expondo de modo detalhado quais são as circunstâncias que fundamentam o ato de indiciamento, bem como relatar quais são os indícios de autoria e de materialidade delitiva.

Contudo, a análise dos fatos e sua repercussão jurídica não necessitam ser exaurientes, e nem poderiam sê-los, na medida em que a investigação estará em sua fase preliminar, ao contrário do que acontece no relatório final, que marca o final da investigação e carrega um maior suporte probatório. Na verdade, bastam elementos mínimos para que o indivíduo assuma a condição de investigado.<sup>94</sup>

Nesse sentido, Cabette afirma que:

Nunca é demais lembrar que a fundamentação pode ser sucinta, mas não pode se reduzir à menção ao dispositivo legal ou sua mera transcrição. Deve a Autoridade Policial indicar concretamente os elementos de convicção existente nos autos quanto à autoria, materialidade e outras circunstâncias que a levaram à convicção jurídica da necessidade de indiciamento.<sup>95</sup>

---

<sup>92</sup>NUCCI, 2011, p. 163.

<sup>93</sup>*Id. Ibid.*

<sup>94</sup>ALBECHÉ, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/thiagoalbeche/2013/08/05/lei-12-8302013-a-investigacao-policial-e-a-atuacao-do-delegado-de-policia/>>. Acesso em: 10/11/13.

<sup>95</sup>CABETTE, 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/06/23/nova-lei-12-83013-investigacao-pelo-delegado-de-policia/>. Acesso em: 10/11/13.



A Lei 12.830/13, ao determinar a fundamentação do ato de indiciamento, traz uma garantia ao indivíduo, uma vez que sua falta poderá ser impugnável mediante a via do Habeas Corpus, bem como nos casos em que o indiciamento for ilegal como, por exemplo, investigação de fato atípico, tipos revogados, *abolitio criminis* etc. Cabette, no entanto, alerta que:

[...] a irregularidade do indiciamento sem devida fundamentação, embora passível de correção via Habeas Corpus, não ensejará quaisquer consequências no futuro Processo Penal. Isso porque, como se sabe, o indiciamento não exerce qualquer função relevante na fase judicial.<sup>96</sup>

Entretanto, apesar de se evitar surpresas ao cidadão alvo de uma investigação, a lei não definiu qual o momento para formalizar-se o indiciamento e nesse ponto perdeu-se uma boa oportunidade. Contudo, continua-se com entendimento de que “[...] o indiciamento deverá ser feito segundo um juízo de conveniência e oportunidade pela Autoridade Policial, com base nos elementos de prova que forem sendo coligidos [...]”.<sup>97</sup>

---

<sup>96</sup> *Id. Ibid.*

<sup>97</sup> ALBECHÉ, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/thiagoalbeche/2013/08/05/lei-12-8302013-a-investigacao-policia-e-a-atuacao-do-delegado-de-policia/>>. Acesso em: 10/11/13.

## 6 CONCLUSÃO

Levando-se em consideração as análises expendidas neste estudo, verificou-se que a publicação e a respectiva vigência da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, veio esclarecer pontos obscuros no que diz respeito à investigação criminal de atribuição da polícia, que até então só eram discutidos em âmbito doutrinário e jurisprudencial, tornando as disposições legalmente previstas e conseqüentemente exigíveis, empregando segurança jurídica na formalização dos procedimentos investigativos policiais.

Viu-se, através de uma análise sistemática da lei em estudo, que o legislador buscou valorizar a carreira de Delegado de Polícia atribuindo-lhe garantias no desempenho de seu mister, considerando a função por ele desempenhada como de natureza jurídica, essencial e exclusiva de Estado, inclusive determinando-lhe tratamento protocolar em mesmo nível que outras autoridades, como os Magistrados, membros do Ministério Público etc.

Garante também certa medida de autonomia no desempenho de suas funções, uma vez que a Lei nº 12.830/13 possui dispositivos que determinam que as investigações produzidas por este agente só poderão ser redistribuídas ou avocadas mediante despacho fundamentado, de acordo com as hipóteses legais, bem como garante que ato de sua remoção de ofício também deva ser fundamentado.

Além disso, atribui-lhe privativamente a lavratura do ato de indiciamento, exigindo sua respectiva fundamentação, bem como prevê expressamente seu poder de requisitar perícias, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Verifica-se que as supostas intenções de se inserir, na Lei nº 12.830/13, a tese de que a decisão final sobre a realização das diligências no inquérito policial pertence ao Delegado de Polícia não restou configurada, em razão do veto presidencial ao §3º, do art. 2º, do PLC 132/12, oportunamente analisado. Também não há que se questionar sobre a constitucionalidade da Lei no que diz respeito ao vício de iniciativa conforme os argumentos até aqui expendidos.

Ao contrário do que alguns argumentam, sendo inclusive objeto de impugnação da ADI nº 5.043, o novel legislativo não tem como objetivo retirar a

possibilidade de investigação por parte do Ministério Público - tendência jurídica nacional, conforme se observou ao abordar o PIC e a consequente rejeição da PEC 37 pelo Congresso Nacional - e, sim, garantir que nos procedimentos investigatórios de atribuição da polícia cabe ao Delegado de Polícia a presidência na condução das diligências investigatórias, bem como na formalização do feito, excluindo a possibilidade de investigação criminal conduzidas por outras polícias que não seja a judiciária.

Por fim, constatou-se que, além de proteger a atuação do Delegado de Polícia, o diploma legal em análise visa proteger a sociedade contra intervenções indevidas na apuração das infrações penais realizadas por esse personagem da persecução penal, ao passo que também traz medidas que evitam surpresas e maiores constrangimentos ao cidadão alvo de uma investigação.

## REFERÊNCIAS

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **Lei 12.830/2013: A Investigação Policial e a Atuação do Delegado de Polícia**, 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/thiagonalbeche/2013/08/05/lei-12-8302013-a-investigacao-policial-e-a-atuacao-do-delegado-de-policia/>>. Acesso em: 10/11/13.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. **Nota técnica PRESI/ANPR/ACA nº 003/2013**. Disponível em: <https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/76/NOTA%20TECNICA%2003-2013;PRESI;ANPR;ACA.pdf>. Acesso: 10.11.13.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de dinheiro. IN: **Lavagem de Dinheiro** – comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Organizadores José Paulo Baltazar Junior e Sergio Fernando Moro. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Algumas Questões Controvertidas sobre Juizado Especial Criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, 1997, out/dez, ano 5, nº 20.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Organização dos Poderes. In MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 47960/RJ (2005/0153769-9)**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 337. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=47960&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=47960&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 1 set. 2013.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=969478&filename=PEC](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=969478&filename=PEC)>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**: Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm)>. Acesso em: 1 set. 2013.

BRASIL. Código de Processo Penal: Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. In **Vade Mecum Saraiva** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: publicada em 5 de outubro de 1988. In **Vade Mecum**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei 12.830**, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 10/11/13.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35**, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm)>. Acesso em: 1 set 2013.

BRASIL. **Lei nº 1.579**, de 18 de março de 1952. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1579.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1579.htm)>. Acesso em: 1 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. In **Vade Mecum Saraiva**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Razões do veto: MSC 251/13-PE**. DOU 21/06/13 PÁG 20 COL 01. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/55826349/dou-secao-1-21-06-2013-pg-20>>. Acesso em: 10/11/13.

BRASIL. **Resolução nº 13**, de 02 de outubro de 2006. Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/legislacao/recomendacoes/docs-resolucoes/resolucao\\_13\\_instauracao\\_e\\_tramitacao\\_do\\_procedimento\\_investigatorio\\_criminal.pdf](http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/legislacao/recomendacoes/docs-resolucoes/resolucao_13_instauracao_e_tramitacao_do_procedimento_investigatorio_criminal.pdf)> Acesso em: 1 set. 2013.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 132/12**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=121329&tp=1>. Acesso em: 10/11/13.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Voto em separado (ao PLC Nº 132, DE 2012)**. Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/126536.pdf>>. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp 1005837/RS**. Rel. Ministro Francisco Falcão. Agravante: Associação dos Delegados de Polícia Do Rio

Grande - ASDEP-RS. Advogado: José Vecchio Filho e OUTRO(S). Agravado: Estado do Rio Grande Do Sul. Procurador: Eliana Soledade Graeff Martins e Outro(s). 19 de fevereiro de 2008. DJe 10/04/2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7099165/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1005837-rs-2007-0265242-7/certidao-de-julgamento-12839516>>. Acesso em: 25/11/13

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 7.199/PR**. Rel. Ministro Vicente Leal 30 de junho de 1998. DJ 28/09/1998, p. 115. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484493/habeas-corpus-hc-7199-pr-1998-0019625-0>>. Acesso em: 25/11/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3836/DF**. Relator:Min. Ricardo Lewandowski.Reqte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil. Adv.(a/s): Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Intdo.(a/s): Conselho Nacional do Ministério Público Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2473135>>. Acesso em: 10/11/13.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2862/SP**. Rel. Ministra Carmen Lúcia. Parte(s): Partido Da República – PR; Wladimir Sérgio Reale;  
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário**. RE 425734/ MG. Relator(a): **Min. Ellen Gracie: Julgado em 04/10/2005.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28425734%2E+OU+425734%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bm4l5l9>>. Acesso em: 1 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 89.837/DF**, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello. Pcte.(s): Emanuel Loureiro Ferreira. Impte.(s): Jason Barbosa de Faria e outro(a/s). Coator(a/s)(es): Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Brasília - DF, 20 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC89837ementaCM.pdf>>. Acesso em: 10/11/2013.

<sup>1</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 92893 / ES**. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Parte(s): Valci José Ferreira de Souza; Lígia Simone Costa Calado e outro(a/s). 02 de outubro de 2008. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=47960&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=47960&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em 1 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 10/11/2013.

BURILLE, Nelson. Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis Decorrentes.

**Jusmilitaris.** 16 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/termocircunstanciado.pdf>>. Acesso em: 10/11/2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova Lei 12.830/13: Investigação pelo Delegado de Polícia.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/06/23/nova-lei-12-83013-investigacao-pelo-delegado-de-policia/>>. Acesso em: 10/11/13.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia.** Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br>>. Acesso em: 10.11.13.

CORRÊA, Fabricio da Mata. **Repercussões sobre Lei nº12.830/2013 – ADI Nº 5.043.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea/2013/09/25/repercussoes-sobre-lei-no12-8302013-adi-no-5-043/>>. Acesso em: 10/11/13.

FERNANDES, Antonio Scarance. Rumos da investigação no direito brasileiro. **Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel**, nº 21, ano IV, jul.-ago-set. de. 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Juizados Especiais Criminais.** 4ª ed. São Paulo: RT, 2002.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2011. 1 v.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MARTINS, Betyna Espindola. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF: limitação constitucional do poder de atuação.** 2010. 30f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), 2010. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_2/betyna\\_martins.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/betyna_martins.pdf)>. Acesso em: 1 set. 2013.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Mandado de Segurança - Cr 1.0000.11.052202-6/000**, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos. 10 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=MANDADO%20SEGURAN%C7A%20CRIMINAL.%20NULIDADE%20DECIS%C3O%20QUE%20CONCEDEU%20POL%C7A%20MILITAR%20POSSIBILIDADE%20EXERCER%20ATIVIDADES%20PRIVATIVAS%20POL%C7A%20JUDICI%C1RIA&pes>>

[quisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)>. Acesso em: 10/11/2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Lei n.º 12.830/2013: as garantias do delegado de polícia. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3648, 27 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24795>>. Acesso em: 7 out. 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18.ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2011.

RODRIGUES, Léo. Entenda o que é a PEC 37. **Portal EBC**, Brasília, DF, 18/06/2013. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/06/entenda-o-que-e-a-pec-37>>. Acesso em: 10/11/2013.

RODRIGUES, Marcelo. **A nova sistemática das investigações conduzidas por delegados**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/marcelorodrigues/2013/06/23/lei-12-8302013-a-nova-sistemica-das-investigacoes-conduzidas-por-delegados/>>. Acesso em: 10/11/13.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Princípios constitucionais e inquérito policial militar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1584>>. Acesso em: 1 set. 2013.

SANCHES, Rogério. **Lei 12.830/13**: breves comentários. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2013/06/23/lei-12-83013-breves-comentarios/>>. Acesso em: 10/11/13.

SÃO PAULO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **RESOLUÇÃO SSP- 233**, de 9 de setembro de 2009. Regulamenta a elaboração de Termo Circunstanciado, previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.ambiente.sp.gov.br/consema/files/2011/11/oficio\\_consema\\_2009\\_234/Rolucao\\_SSP\\_de\\_09-09-2009.pdf](http://www.ambiente.sp.gov.br/consema/files/2011/11/oficio_consema_2009_234/Resolucao_SSP_de_09-09-2009.pdf)>. Acesso em 10/11/13.

SILVA, José Geraldo da. **O Inquérito policial e a polícia judiciária**. São Paulo: BOOKSELLER, 2000.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Civil**. 8.ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ZIESEMER, Henrique. **A nova lei dos Delegados e seus reflexos** – Lei 12.830 de 21/06/2013. Disponível em:



<<http://atualidadesdireito.com.br/henriqueziesemer/2013/06/21/a-nova-lei-dos-delegados-e-seus-reflexos-lei-12-830-de-21062013/>>. Acesso em: 10/11/13.